

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Geovanna de Freitas Mangea

**AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS QUANTO À TRANSMISSIBILIDADE E  
EXPLORAÇÃO *POST MORTEM* DE PERFIS COM VALOR  
ECONÔMICO EM REDES SOCIAIS**

Florianópolis

2023

Geovanna de Freitas Mangea

**AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS QUANTO À TRANSMISSIBILIDADE E  
EXPLORAÇÃO *POST MORTEM* DE PERFIS COM VALOR  
ECONÔMICO EM REDES SOCIAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Dr.(a) Dóris Ghilardi

Florianópolis

2023

Mangea, Geovanna de Freitas

As implicações jurídicas quanto à transmissibilidade e exploração post mortem de perfis com valor econômico em redes sociais / Geovanna de Freitas Mangea ; orientadora, Dóris Ghilardi, 2023.

79 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Herança Digital. 3. Direito sucessório.  
4. Bens digitais. 5. Transmissibilidade. I. Ghilardi,  
Dóris. II. Universidade Federal de Santa Catarina.  
Graduação em Direito. III. Título.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, por me presentear com a vida e sempre me acompanhar com bondade e amor imensuráveis.

Aos meus amados pais, Cristiane Michelle Ferraz de Freitas Mangea e Fabio Vicente Mangea, pelo amor incondicional que me foi dado e pelo compromisso que tiveram em me proporcionar uma educação de excelência, sem medir esforços. Agradeço por serem meu apoio em cada desafio, meu consolo nas frustrações e por celebrarem com entusiasmo todas as minhas conquistas. Espero honrá-los ao longo da minha trajetória.

À minha querida irmã caçula, Bianca de Freitas Mangea, quem me faz querer ser uma pessoa melhor a cada dia. Te amo profundamente.

Ao meu namorado, Gabriel de Oliveira Ferreira, por ter me incentivado e acreditado em mim nos momentos em que eu mesma duvidei, e por ter demonstrado ser um grande parceiro de vida ao longo dos últimos anos.

À minha sogra, Daniela Camillo de Oliveira, e ao meu sogro, Ronald Picoli Pinheiro, por serem tão generosos comigo. Vocês são especiais.

Aos meus avós maternos e paternos, e à toda minha família, por serem, verdadeiramente, família. Sinto-me abençoada em tê-los na minha vida.

Às minhas grandes amigas Joana Carvalho Gutierrez, Letícia Schröter Brognoli, Camila de Souza Mathias, Tayane Teixeira Serafim e Luna Rocha Dantas, por me mostrarem a importância de se cultivar uma amizade que valha a pena. E vocês valem muito.

A todos os meus amigos, de dentro e fora do curso de direito, que compartilharam comigo seus dias, vivências e histórias.

A todos os meus professores, incluindo os da escola e os da Universidade de Direito, os quais foram essenciais para a construção do meu caráter, dos meus pensamentos e dos meus conhecimentos. Em especial, agradeço à minha orientadora, professora Dóris Ghilardi, por sempre ter se mostrado solícita para o aprimoramento deste trabalho.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o meu desenvolvimento pessoal e acadêmico.

E o mundo vai girando cada vez mais veloz  
A gente espera do mundo e o mundo espera de nós  
Um pouco mais de paciência  
LENINE, 1999.

## RESUMO

O advento da Internet provocou uma significativa transformação nas relações humanas, alterando, também, a concepção sobre os seus bens. Especialmente no contexto dos indivíduos que trabalham direta ou indiretamente com as redes sociais, surge um debate sobre a possibilidade de os herdeiros prosseguirem com a operação dessas contas após o falecimento, a fim de manter a renda familiar. O Código Civil de 2002 não aborda diretamente a sucessão de conteúdos digitais, e tanto o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) quanto a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei nº 13.709/18) não tratam de disposições específicas sobre esse tema, deixando em aberto a questão de sua aplicação aos dados de usuários falecidos. Nessa perspectiva, o direito sucessório é aplicado ao cenário digital, havendo transferência automática dos perfis para os herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784, CC/02). No entanto, diferentemente de outros bens tutelados pelo direito sucessório brasileiro, ao lidar com a transmissão *causa mortis* de perfis de redes sociais, é necessário observar a proteção dos direitos de personalidade do falecido e de terceiros. Além disso, no caso de contas com valor econômico relevante, outros aspectos devem ser considerados, como direitos autorais e de propriedade industrial. Em suma, a herança digital requer uma abordagem ampla, pois reconhecer os direitos dos herdeiros não deve significar a total desconsideração dos demais direitos juridicamente protegidos, especialmente os do falecido. Nesse contexto, este trabalho busca responder se é admissível a transmissão *causa mortis* de contas com valor econômico e, em caso afirmativo, quais são as possibilidades e limites jurídicos que devem ser respeitados. Após todo o estudo, chegou-se à conclusão de que a sucessão dessas contas é legítima, porém deve ser feita de forma limitada, respeitando todos os direitos envolvidos. Para isso, será necessário o esforço legislativo consistente e abrangente, com a participação de acadêmicos, especialistas e provedores de serviços, para regulamentar de forma eficaz e adaptável a sucessão dos conteúdos digitais.

**Palavras-chave:** Herança digital; Internet; perfis de pessoas falecidas; exploração econômica.

## ABSTRACT

The advent of the Internet has brought about a significant transformation in human relationships, also altering the conception of one's assets. Especially in the context of individuals who work directly or indirectly with social media, a debate arises regarding the possibility for heirs to continue operating these accounts after the account owner's death in order to maintain family income. The Brazilian Civil Code of 2002 does not directly address the succession of digital content, and both the Marco Civil da Internet (Law No. 12.965/14) and the Brazilian General Data Protection Law (Law No. 13.709/18) do not specifically deal with provisions regarding this topic, leaving open the question of their application to deceased users' data. In this perspective, succession law is applied to the digital scenario, with an automatic transfer of profiles to legitimate and testamentary heirs (art. 1.784, CC/02). However, unlike other assets protected by Brazilian succession law, when dealing with the transmission of social media profiles after death, it is necessary to observe the protection of the deceased's and third parties' personality rights. Additionally, in the case of accounts with significant economic value, other aspects must be considered, such as copyright and industrial property rights. In summary, digital inheritance requires a comprehensive approach, as recognizing the rights of heirs should not mean the complete disregard of other legally protected rights, especially those of the deceased. In this context, this work seeks to answer whether the transmission of accounts with economic value is permissible, and if so, what are the legal possibilities and limits that must be respected. After the study, it was concluded that the succession of these accounts is legitimate but must be done in a limited manner, respecting all rights involved. To achieve this, it will be necessary to have a consistent and comprehensive legislative effort, involving academics, specialists, and service providers, to effectively and adaptably regulate the succession of digital content.

**Keywords:** Digital inheritance; Internet; deceased individuals' profiles; economic exploitation.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2</b>	<b>A MORTE, O LUTO E O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO</b> .....	12
2.1	O LUTO NAS ERAS PRÉ E PÓS INTERNET.....	12
2.2	A MORTE E O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO.....	17
2.2.1	<b>Breve panorama a respeito da sucessão legítima</b> .....	20
2.2.2	<b>Breve panorama a respeito da sucessão testamentária</b> .....	23
<b>3</b>	<b>O DIREITO À HERANÇA E AS COMPLEXIDADES DOS BENS DIGITAIS</b> .....	25
3.1	EFEITOS JURÍDICOS <i>POST MORTEM</i> .....	25
3.2	O ACERVO DIGITAL E A SUA CLASSIFICAÇÃO.....	28
3.2.1	<b>A natureza híbrida dos perfis com valor econômico agregado</b> .....	31
3.3	CORRENTES DOUTRINÁRIAS A RESPEITO DA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DO ACERVO DIGITAL.....	35
<b>4</b>	<b>POSSIBILIDADES E LIMITES DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE PERFIS DE PESSOAS FALECIDAS PELOS HERDEIROS</b> .....	39
4.1	CONFLITOS ENTRE OS CONTRATOS COM OS PROVEDORES, A AUTODETERMINAÇÃO DO DE CUJUS E O ORDENAMENTO JURÍDICO.....	39
4.2	PROJETOS DE LEI.....	44
4.2.1	<b>Projetos de Lei nº 4.099 de 2012 e nº 4.847 de 2012</b> .....	45
4.2.2	<b>Projeto de Lei nº 5.820 de 2019</b> .....	46
4.2.3	<b>Projeto de Lei 3.050 de 2020</b> .....	46
4.2.4	<b>Projeto de Lei nº 1.331 de 2015</b> .....	47
4.2.5	<b>Projeto de Lei nº 7.742 de 2017</b> .....	48
4.2.6	<b>Projeto de Lei nº 1.144 de 2021</b> .....	48
4.3	CONTRIBUIÇÕES DA EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA .....	50
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	66
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	68

## 1 INTRODUÇÃO

Em 05 de Novembro de 2021 foi anunciada a morte de Marília Mendonça, uma das maiores cantoras sertanejas da contemporaneidade. Seu falecimento aconteceu em decorrência de um acidente de aeronave, durante o percurso em direção à Minas Gerais, local em que aconteceria o seu próximo show (CNN, 2021).

Mesmo após o acontecimento, foi apontado pelos noticiários que o número de seguidores da sua conta do Instagram havia crescido consideravelmente, sendo um aumento de mais de 2 milhões em algumas horas. Antes do acidente, Marília contava com cerca de 38 milhões de seguidores e, atualmente, está muito perto de atingir a marca de 42 milhões, sendo o 11º perfil mais seguido do Brasil, segundo o portal O Globo (O GLOBO, 2021).

Além disso, o perfil da artista permanece ativo, sendo utilizado para divulgar obras e lançamentos da cantora, ainda que após a sua morte. Resta claro, portanto, que os seus perfis das redes sociais continuam monetizando, o que reacende reflexões jurídicas acerca das hipóteses de transmissão causa mortis das contas do de cujus e quais são as alternativas de exploração para os herdeiros da pessoa falecida, ante à falta de um regramento específico sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de recente, não é o primeiro acontecimento que traz esse tema à tona. Em novembro de 2019, os portais noticiaram a morte do apresentador Antonio Augusto Moraes Liberato, conhecido como Gugu Liberato, após um acidente em seu apartamento na Flórida, EUA. Antes do seu falecimento, o cantor somava cerca de 1.9 milhão de seguidores na sua conta do Instagram e, após o anúncio do acidente, houve um salto para 2.9 milhões, segundo o portal UOL.

Também tivemos outros casos relevantes como os dos cantores Rita Lee, Gabriel Diniz, Reginaldo Rosse, Mr Catra e Cristiano Araujo, além do da apresentadora Hebe Camargo e o ex jogador de futebol Pelé. Todos tiveram suas contas transmitidas para o domínio, utilização e rentabilização de terceiros, o que demonstra a necessidade de regulação ou adaptação normativa à herança digital, sobretudo quando tratamos de contas detentoras de valor econômico.

Essa valoração pode, inclusive, aumentar após a morte, gerando uma lucratividade ainda maior do que o usuário gerava em vida, em razão do seu legado.

Importa considerar também, que hoje em dia não são apenas cantores, atrizes ou apresentadores que vivem da exposição e compartilhamento de conteúdo nas redes sociais.

Muitas pessoas saem do anonimato à fama usando suas contas nessas plataformas. Estima-se que no Brasil, há mais de 500.000 influenciadores digitais (O POVO, 2022) e esse número só tende a crescer, tornando as redes sociais uma importante fonte de renda para inúmeras famílias.

Tem-se, portanto, que a problemática ora proposta é atual e relevante, posto que se trata de tema emergente e que necessita de urgência para se determinar regras claras e seguras quanto ao destino não só do conteúdo, mas da utilização das contas das redes sociais de pessoas falecida que as tinham como fonte de renda para a sua família.

O Código Civil de 2002 não aborda diretamente a sucessão de conteúdos digitais e, tanto o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) quanto a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei nº 13.709/18), não tratam de disposições específicas sobre esse tema, o que deixa em aberto a questão de sua aplicação aos dados de usuários falecidos.

Nessa perspectiva, o que se tem hoje é a aplicação do direito sucessório ao cenário digital também, havendo a transferência automática dos perfis aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784, CC/02).

No entanto, diferentemente de outros bens tutelados pelo direito sucessório brasileiro, quando falamos da transmissão causa mortis de perfis de redes sociais, é preciso que, em todos os casos, seja observada a proteção dos direitos da personalidade do de cujus e de terceiros. E, se tratando de contas com valor econômico relevante, existem outros aspectos que devem ser observados, como por exemplo, direitos autorais e de propriedade industrial.

Ou seja, a herança digital necessita de um olhar amplo, na medida em que reconhecer o direito dos herdeiros não deve ser sinônimo de total desconsideração dos demais direitos juridicamente tutelados, sobretudo o do falecido.

Nesse cenário, temos o seguinte questionamento: É admissível a transmissão causa mortis de contas com valor econômico agregado? E, caso positivo, quais são as possibilidades e os limites jurídicos que devem ser respeitados?

A partir dessas indagações, esse trabalho se propõe a trazer à discussão os conflitos envolvendo a herança digital e a exploração econômica das contas em redes sociais de pessoas falecidas, buscando apresentar possibilidades e limites de atuação para os herdeiros.

Para isso foram utilizados, de forma simultânea, os métodos de pesquisa bibliográfica e exploratória, através de estudos doutrinários, legislações nacionais, projetos de lei, direito estrangeiro comparado, além de casos práticos que evidenciem as questões enfrentadas pelos herdeiros, plataformas digitais e terceiros envolvidos. A análise abordará

temas como o direito autoral, os contratos firmados em vida pelo falecido e as políticas de privacidade e termos de serviço adotadas pelas redes sociais.

Dessa forma, espera-se contribuir para o aprofundamento do debate jurídico acerca das implicações jurídicas relacionadas à transmissibilidade e exploração *post mortem* de perfis com valor econômico em redes sociais, além de promover uma reflexão crítica sobre a necessidade de um equilíbrio entre os direitos de herança, os interesses patrimoniais e o respeito aos direitos da personalidade do falecido e de terceiros envolvidos.

## **2 A MORTE, O LUTO E O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

Segundo Hironaka (2014, p. 98), “a história da morte é ainda a história da vida”. Assim, neste capítulo, será abordado o estudo das diversas interpretações atribuídas à morte e ao luto ao longo de diferentes períodos históricos, com foco especial na sociedade brasileira. Além disso, serão analisados os efeitos jurídicos decorrentes das experiências relacionadas ao término da vida no ambiente digital, considerando a natureza peculiar da Internet.

A complexidade dessas questões se revela especialmente nos casos em que as soluções tradicionalmente aplicadas às relações estabelecidas no mundo físico nem sempre se mostram adequadas para abordar as particularidades do ambiente online. A Internet reconfigura os conceitos de espaço público e privado, individual e coletivo, exigindo uma análise cuidadosa de suas implicações jurídicas.

Ademais, será apresentado um panorama geral das abordagens adotadas pelo direito contemporâneo para lidar com as consequências decorrentes do falecimento de um indivíduo, com ênfase na transmissão dos bens deixados por ele. Dessa forma, será avaliado se a legislação vigente é suficiente para salvaguardar os interesses de todas as partes envolvidas nas relações jurídicas estabelecidas no âmbito digital após a morte de um usuário, sobretudo quando a sua conta é dotada de valor econômico.

### **2.1 O LUTO NAS ERAS PRÉ E PÓS INTERNET**

A morte sempre foi um fator crucial para que tivéssemos percepção temporal do ser humano, "o tempo na sociedade e na vida é medido pela morte" (CASTELLS, 2016, p. 533). Nesse sentido, em todas as civilizações, criou-se rituais de luto, como uma forma de passagem necessária para que os vivos pudessem se despedir de quem se foi e, só então, pudessem seguir com as suas próprias vidas.

No Egito Antigo, por exemplo, havia os rituais de mumificação, textos escritos no livro dos mortos e a chamada "passagem de almas", processos que se acreditava serem cruciais no percurso das almas em direção aos Campos de Iaru, o Paraíso dos Antigos Egípcios. Era uma maneira de facilitar a passagem de quem se foi para que se tornasse um "Osíris", alcançando a vida eterna. Ou seja, esse povo tinha a crença na imortalidade da alma,

ao passo que a morte significaria o momento pelo qual o homem passaria por uma espécie de julgamento pelas suas atitudes em vida (MATIAS, 2018, p. 231).

Já no Império Romano, o testamento era um importante mecanismo *post-mortem*, sendo praticamente um dever de todo cidadão, pois a falta dele poderia ser interpretado como um ato desonroso do falecido. Além disso, a leitura do testamento se tratava de um ritual público que acontecia em uma cerimônia. E o documento, para aquela sociedade, era utilizado não só para determinar a destinação do patrimônio do morto, mas também para fazer reconhecimentos que não foram concretizados em vida, realizar declarações e reflexões sobre os mais diversos assuntos e, até, proferir insultos a outrem (ARIÈS; DUBY, 2009, p. 41).

Necessário destaque sobre a forma com a qual a morte era encarada na Idade Média, sendo visto como um momento inerente à ordem da natureza. Ariès Philippe (2012, p. 49-50) diz que "com a morte, o homem se sujeitava a uma das grandes leis da espécie e não cogitava em evitá-la, nem em exaltá-la. Simplesmente a aceitava".

Nessa época, a chegada da morte era levada com tamanha naturalidade, que ao adoecer e perceber que iria falecer, o próprio indivíduo convocava sua família para comunicar a notícia. Assim, em seu leito de morte, parentes, amigos, clérigos e até mesmo desconhecidos compareciam para prestar-lhe homenagens em uma solene cerimônia de arrependimento e perdão. Esse momento representava a última oportunidade para a pessoa buscar a redenção diante de seus pecados e se reconciliar com Deus, dada a influência da Igreja católica.

Por outro lado, o século XIX foi marcado pelos "lutos históricos" (ARIÈS, 2012, p. 71-77), sendo a morte um momento de difícil aceitação para os vivos, que se manifestavam com euforia: choros, gritos, desmaios e jejum. Mas ainda assim, a espera e o momento da morte aconteciam, na maioria das vezes, em ambientes familiares para o moribundo, geralmente em sua própria casa, junto à família.

Esse cenário se alterou no século XX, quando a morte deixa de ser um momento familiar e passa a ser uma situação mal vista e vergonhosa, não havendo tolerância para grandes manifestações públicas. Castells (1996, p. 533) traz essa mudança como "uma característica distintiva de nossa nova cultura, a tentativa de banir a morte de nossa vida". Essa nova perspectiva de intolerância com a iminência da morte também transferiu o ambiente da espera pelo moribundo, pois esse momento de "esperar para morrer" deixou de acontecer em locais de familiaridade e conforto, e passou para ambientes excludentes do resto da sociedade: os hospitais.

Da mesma forma, o sofrimento e o luto deixaram de ser públicos, tornando-se um momento de introversão individual, "como se a dor causada pelo sofrimento pessoal de uma perda contaminasse os outros com a presença da morte" (KOURY, 2010, p. 13). Esse movimento demonstra que a morte passou a ser um tema rejeitado pelos vivos, ou seja, um verdadeiro tabu social.

No entanto, na sociedade brasileira contemporânea, nota-se que ao mesmo tempo em que há o desejo de ocultar e minimizar as dores quanto à morte de familiares e amigos, não se medem esforços para que a "morte dos outros" obtenha relevante exposição midiática (apud LEAL, 2020, p. 11).

Dessa forma, a morte passa a mostrar-se inserida no contexto "que Guy Debord denominou de 'sociedade do espetáculo', na qual se busca manter, mesmo diante da morte, as aparências da vida" (LEAL, 2020, p. 11).

Isso se mostra ainda mais intensificado com a chamada "sociedade da informação", marcada, sobretudo, pelo advento da Internet e seu movimento de difusão no cotidiano humano. Principalmente após o crescimento da *Web 2.0*, em que houve a transferência do usuário do papel de mero espectador ao de criador, em plataformas que atingem milhares, ou até, milhões de pessoas.

Não só isso, mas os usuários atingidos pelos conteúdos conseguem, também, interagir com quem os publicou, através de comentários, compartilhamentos e outras formas de demonstração de opinião, dando oportunidade de voz para absolutamente qualquer pessoa.

Estamos diante, portanto, de um cenário em que a reprodução das ideias partilhadas na *Web 2.0* assume uma capilaridade jamais vista, em razão da velocidade com a qual a internet é capaz de disseminar um conteúdo.

Junto a isso, deve-se observar que a permanência dos arquivos publicados, em uma mesma plataforma, rompe com a ideia temporal, permitindo a interação entre pessoas e conteúdos inseridos em épocas distintas. Sobre isso, Livia Leal (2020, p. 14), traz que:

A internet promove a reconfiguração do conceito de tempo, que passa a ser uma espécie de *tempo intemporal*, traduzido pela "mistura de tempos para criar um universo eterno", que ocorrem quando as características de um dado contexto "causam confusão sistêmica na ordem sequencial dos fenômenos sucedidos naquele contexto". Com efeito, informações relativas a momentos diversos convivem em um mesmo ambiente, acessado pelo usuário em um tempo também diverso, o que caracteriza essa ideia de *intemporalidade*, que se dilui nessa coexistência.

De mesmo modo, a ideia de espaço passa a ter uma nova perspectiva, tendo em vista que a internet também permitiu a interação entre pessoas, independente do local do mundo em que elas estejam, sem que precisem se deslocar. Ou seja, o ambiente virtual possui a capacidade de promover a aproximação e conexão entre indivíduos que, de outra forma, talvez nunca tivessem a oportunidade de se conhecer. Esse meio, portanto, transcende a noção de tempo e espaço, eliminando essas barreiras de forma definitiva.

Toda essa nova realidade, criada a partir do advento da internet, causa interferências, também, na forma de se encarar a morte, pois estamos diante de um cenário em que uma mesma plataforma é capaz de armazenar conteúdos e arquivos sobre pessoas vivas e falecidas, permitindo o resgate de informações passadas, de forma que se torna possível interpretá-las e encará-las em diferentes cenários sociais, dependendo do lugar ou do tempo em que o material está sendo analisado.

Como já foi apresentado neste tópico, a forma de se lidar com a morte vem sofrendo alterações. Em um momento, é encarado como algo natural e familiar, noutro, como algo distante, vergonhoso e individual.

Conclui-se, dessa forma, que hoje convivemos com a dualidade entre a dor individual e introvertida sobre o luto, em contraponto com a exposição dessa perda nas redes, "de modo que o meio digital também passa aos poucos a construir o espaço de realização de rituais *post mortem*" (LEAL, 2020, p. 15-16).

Em 2019, os pesquisadores Carl Öhman e David Watson, do Instituto de Internet de Oxford, em seu estudo, constataram que "os mortos vão, de fato, ultrapassar os vivos no Facebook em cerca de 50 anos". Ou seja, 2069 seria o ano em que o Facebook teria mais usuários mortos do que vivos.

Fato é que, ao morrer, todos esses usuários deixam arquivados nas redes sociais conteúdos que constituem uma forma de representação social e existencial sobre si, como se o digital fosse a extensão do seu corpo e uma projeção da sua própria identidade.

A quantidade de dados armazenados em diversos lugares do mundo a respeito de um único indivíduo gera uma série de informações ao seu respeito, que serão mantidas após a morte desse sujeito por período indeterminado, e, na maioria dos casos, sem nenhuma manifestação de vontade dele, sendo imprescindível a tutela jurídica.

Isso porque essa realidade mudou a própria concepção sobre a pessoa e o seu corpo, por isso "o novo direito global deve tratar de um 'indivíduo planetário', de um 'corpo distribuído no espaço'" (RODOTÀ, 2003, palestra).

Contribuindo com esse mesmo pensamento, Marshall McLuhan traz a ideia de que "qualquer invenção ou tecnologia é uma extensão ou auto-amputação de nosso corpo, e essa extensão exige novas relações e equilíbrio entre os demais órgãos e extensões do corpo" (2007, p. 63).

Nessa perspectiva, a internet e as redes sociais, possibilitando a projeção do indivíduo no ambiente virtual, contribuem para que exista uma sensação de presença, ainda que a pessoa já esteja morta. Dessa maneira, as lembranças do *de cuius* já não se resumem mais a apenas fotografias estáticas de papel, mas a materiais "vivos" na *Web*, como se a ausência do falecido não fosse realmente definitiva.

Contribuindo com o anseio humano de "viver para sempre", a inteligência artificial tem se desenvolvido nesse sentido, permitindo que pessoas realizem interações com um sistema, o qual contém uma base de dados deixados pelo falecido, fazendo parecer que a comunicação está acontecendo com a pessoa que, na verdade, está morta. Ou seja, o aplicativo lida com uma questão emocional na qual o remetente da mensagem já faleceu, mas ainda, de alguma forma, participa da vida daqueles que ficaram. Importa ressaltar que essas iniciativas demonstram a complexidade de se tratar, também, proteção de dados do *de cuius*.

Resta claro, portanto, que a "morte física" não faz desaparecer a "pessoa digital", devendo essa relação ser analisada considerando todas as áreas de direitos envolvidos: personalidade, sucessão, proteção de dados, dentre outros. Ainda, como já foi dito neste trabalho, a morte deixou de ser normalizada pelo ser humano, sendo um momento que, mesmo que todos saibam que chegará um dia, gera medo e angústia.

Tendo isso em vista, com as possibilidades da internet, "o 'corpo eletrônico' seria, assim, uma forma de perpetuar a existência do indivíduo perante a sociedade" (LEAL, 2020, p. 20), o que demandaria uma regulamentação jurídica para evitar que os conteúdos e arquivos deixados pelo falecido sejam utilizados de forma indevida, dada a ausência do titular.

No mesmo sentido, manter ativo o perfil de alguém que já está morto corrobora para um "projeto de vida eterna, ancorando na manutenção da memória do morto, e possibilidade de conexão sem espaço fixo, ou seja, acesso ao suporte portátil (mobilidade)" (RIBEIRO, 2015, p. 95).

Além disso, o ambiente virtual permitiu o surgimento de cemitérios online, sendo páginas dedicadas ao luto da pessoa falecida. Da mesma forma, alguns perfis das redes sociais são criados com esse intuito, tornando-se ambientes a serem visitados pelas pessoas saudosas, em substituição às visitas aos cemitérios físicos, como antes se costumava fazer. Esse

movimento de cemitério virtual se torna bastante conveniente, tendo em vista o aumento da cremação dos mortos, e, portanto, inexistindo um local físico para ser visitado.

Junto a isso, a internet possibilitou a criação de comunidades digitais, nas quais as pessoas compartilham a dor do luto, além de sentimentos e momentos vividos com o indivíduo que se foi. Dessa forma, a introversão do luto abre espaço para ser, também, um momento de apoio mútuo entre pessoas através das plataformas digitais.

Há outro grande desafio a ser discutido, a partir da morte digital: o direito ao esquecimento. Como mencionado, a internet e as redes sociais alteraram a noção de tempo, sendo possível retomar informações antigas a respeito da pessoa falecida, como se fossem atuais. Essa veiculação de conteúdos pode ser dolorosa para os familiares e pessoas que, por ventura, estão sofrendo com o luto. Novamente, o direito possui uma lacuna quanto aos regramentos a serem seguidos nesses casos.

Tem-se em vista, portanto, que o advento das redes sociais trouxe consigo a criação de diversos ritos de luto jamais praticados anteriormente e permitiram o estabelecimento de uma realidade que desafia o direito preexistente. Isso porque não há previsão legislativa sobre o procedimento a ser tomado com "corpo digital" após a morte do "corpo físico" e, ainda, há de se mencionar que nem sempre todos os familiares entram em acordo sobre a destinação dos conteúdos online, cenário que gera grande insegurança jurídica sobre o tema.

Agora que analisamos as transformações sociais quanto às formas de se lidar com o luto, desde antes até após o advento da internet, fica claro o entendimento de que o conteúdo gerado pelos indivíduos nas redes sociais demandam a devida proteção jurídica, inclusive quanto à sucessão desses arquivos e contas após a morte do titular. Mas antes de avançarmos sobre a tutela desses conteúdos digitais, passamos a compreender a seguir, de maneira geral, como o direito brasileiro preestabelecido leciona sobre o direito sucessório e seus principais conceitos.

## 2.2 A MORTE E O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

De maneira geral, o Direito brasileiro costuma ficar sempre um passo atrás das transformações sociais. Do mesmo modo, quando falamos de Direito Sucessório, essa afirmação ganha pertinência, visto que as mudanças sociais têm se tornado cada vez mais rápidas e complexas, gerando implicações que o ordenamento vigente não consegue

solucionar com a agilidade e efetividade requeridas pela sociedade, como é o caso da herança digital, de que se trata o presente estudo.

Contudo, é inegável que a história do Direito das Sucessões no Brasil celebrou importantes avanços desde a sua origem. Importa salientar que até o ano de 1907, a legislação que regia essa matéria era estabelecida pelas Ordenações Filipinas e, mesmo após alcançar sua independência, o Brasil conservou a produção legislativa proveniente de Portugal, a qual já previa o direito à herança e estabelecia a seguinte ordem de vocação hereditária: descendentes, ascendentes, colaterais até o décimo grau, cônjuge supérstite e o fisco (VELOSO, 2010, p. 17).

Em 1907, a Lei nº 1.839 promoveu uma mudança na ordem sucessória, alocando o cônjuge sobrevivente para o terceiro lugar, ou seja, à frente dos parentes colaterais. Além disso, essa alteração legislativa reduziu o grau de parentesco considerado até os colaterais de sexto grau, mas em 1946 essa redução foi novamente ajustada para o quarto grau por força da Lei nº 9.461. Essa última configuração permaneceu no Código de 2002 (GONÇALVES, 2017, p. 17).

As disposições sobre o direito sucessório no Código Civil de 1916 eram apresentadas no Livro IV, compreendendo os artigos 1.572 a 1.805. Esse conjunto de normas regulava aspectos gerais da transmissão hereditária, inclusive em casos de sucessão *ab intestato* e testamentária, bem como estabelecia regras relativas ao processo de inventário e partilha.

Quanto à Constituição Federal de 1988, esta trouxe impactos importantes ao direito sucessório ao consagrar em seu art. 5º, XXX, o direito da herança como garantia fundamental, além de ter assegurado, no art. 227, §6º da CF, a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos e filhas, gerados ou não pelo casamento, assim como os filhos adotivos. Tal avanço se relaciona ao princípio da dignidade da pessoa humana, balizador da Carta Magna, evitando qualquer disposição testamentária que fosse prejudicial à dignidade dos herdeiros ou de qualquer indivíduo. Além disso, mesmo na parte dos bens que é passível de disposição livre, a liberdade para testar está sujeita a princípios constitucionais.

Também é válido mencionar a Lei nº 8.971, datada de 29 de dezembro de 1994, e a Lei nº 9.278, datada de 10 de maio de 1996, as quais regulamentam o direito sucessório dos companheiros. Por fim, destaca-se a Lei nº 10.406, datada de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o atual Código Civil. Este, em conformidade com as disposições constitucionais e os valores éticos da sociedade contemporânea, apresenta inovações significativas, como a

inclusão do cônjuge como herdeiro necessário, podendo, em alguns casos, concorrer com descendentes e ascendentes.

Há de salientar, ainda que, em maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não deve haver discriminação nos direitos de herança e sucessão entre cônjuges e companheiros, inclusive em casos de uniões homoafetivas. O Plenário do tribunal determinou que o Código Civil não pode ser interpretado de forma a criar disparidades entre os regimes sucessórios de cônjuges e companheiros, representando um significativo progresso nesta área do direito (BRASIL, 2017).

Estando demonstrada, de forma resumida, a transformação histórica do direito sucessório, passamos adiante para elucidar o seu funcionamento atual, bem como os seus principais conceitos.

O Direito das Sucessões é o ramo do direito que trata da transferência dos direitos e obrigações de uma pessoa para seus herdeiros ou legatários em razão da extinção da pessoa natural (*causa mortis*), que, segundo o artigo 6º do Código Civil (CC), acontece no momento da morte.

Clóvis Beviláqua, clássico jurista brasileiro, trazia que a sucessão pressupõe uma conexão íntima e imediata entre o direito da pessoa que realiza a transferência e o direito da pessoa que a recebe, de modo que o direito continue sem interrupção, apesar da mudança de titularidade. Em outras palavras, a sucessão envolve a transferência de direitos e obrigações de uma pessoa para outra, garantindo a continuidade da relação jurídica (BEVILÁQUA, 1932, p. 17).

Silvio de Salvo Venosa assim define, “suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito” (VENOSA, 2004, p. 325)

Contribuindo com o tema, Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.19), jurista contemporâneo, conceitua a sucessão como o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar da outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens, em razão da morte da segunda, que acarretou na sua perda de personalidade jurídica.

Tem-se, portanto, que a sucessão é transmissão de direitos e deveres da pessoa falecida aos seus sucessores, os quais serão responsáveis por dar continuidade às relações jurídicas.

Além disso, ao tratar do tema da morte, é possível classificá-la de duas maneiras: natural, conforme artigo 9º, I do Código Civil, e presumida, descrita nos artigos 7º e 9º, IV do

mesmo código. A morte natural é caracterizada pela paralisação das atividades cerebrais, ou seja, a morte encefálica, provada por meio de um atestado de óbito, o qual extingue todos os direitos e obrigações do falecido.

Já a morte presumida acontece nos casos de incerteza quanto ao falecimento, porém sendo este altamente provável, como por exemplo nos casos de catástrofe, em que o cadáver não é encontrado em meio aos destroços. Nessa hipótese, cabe ao juiz fixar a data da presunção de morte do desaparecido na sentença, fazendo jus ao processo de sucessão.

Quanto aos requisitos para a abertura do processo sucessório, segundo Gonçalves, é necessário que sejam atendidos dois pressupostos: "a) que o *de cuius* tenha falecido: b) que lhe sobreviva herdeiro. Se o autor da herança estiver vivo, não haverá sucessão (*viventis nulla hereditatis*)". (GONÇALVES, 2017, p. 26)

Outra classificação pertinente se trata de quando falamos da parcela dos bens que serão transmitidos aos herdeiros, podendo classificá-la em sucessão: singular ou universal. Será a título universal quando houver a transmissão de todo o patrimônio do *de cuius* aos seus sucessores, chamados de herdeiros, cada qual com a sua parte ideal. No Brasil, apenas se admite sucessão universal *mortis causa*.

Por outro lado, a transmissão de bens específicos para destinatários determinados, chamados de legatários, caracteriza a sucessão a título singular. Nesse caso, o legatário singular recebe do falecido, através do testamento, um bem específico que faz parte do patrimônio deixado. Nesse caso, não ocorre a transmissão do patrimônio inteiro, mas apenas uma parte dele, destinada a uma ou mais pessoas específicas, e não a todos os herdeiros.

Importa salientar, contudo, que incubem-se apenas aos herdeiros as obrigações e dívidas do falecido na proporção de sua parte na herança. Isso acontece porque o herdeiro sucede o falecido em todas as suas obrigações e direitos, diferentemente do legatário. Ademais, o herdeiro tem direito à posse imediata dos bens e pode tomar medidas judiciais para proteger a herança, inclusive pleiteando pela anulação de disposições testamentárias.

Feitos os devidos esclarecimentos, é preciso apontar que o Código Civil brasileiro prevê duas modalidades de sucessão por morte: a sucessão legítima, regulada pelos artigos 1.829 a 1.856 da codificação civil, e a sucessão testamentária, tratada nos artigos 1.857 a 1.990. Passamos, então, para uma breve análise das particularidades sobre cada uma delas.

### **2.1.1 Breve panorama a respeito da Sucessão Legítima**

A sucessão é chamada de legítima, pois é determinada pela lei, que estabelece as regras sobre quem tem a capacidade e a legitimidade para suceder o falecido (*de cuius successionem agitur*) e, nesse caso, o sucessor é chamado de herdeiro.

Para Tartuce (2019, pp 71 e 72), a herança pode ser entendida como um conjunto de bens, positivos e negativos, que é formado com o falecimento do *de cuius*, englobando também as suas dívidas.

O mesmo autor complementa que a sucessão legítima é também denominada *ab intestato*, justamente por inexistir testamento ou se havendo testamento, este não abarcar todos os bens do falecido, ou ainda se o testamento caducar ou perder o seu objeto, nos termos do art. 1788 do Código Civil.

Diante da escassa prática testamentária no Brasil, a sucessão legítima continua prevalecendo no nosso ordenamento. Nesse sentido, Paulo Lôbo (2013, p. 17) destaca que “A sucessão a causa da morte, no direito brasileiro, é preferencialmente legítima, segundo o modelo e a ordem hereditária estabelecidos em lei, ou secundariamente, testamentária, quando o falecido deixar testamento (disposição de última vontade), desde que limitado à parte disponível”.

Além disso, Gonçalves (2019, p. 42) aduz que, no Brasil, a sucessão legítima sempre foi a mais comum. A falta de testamentos pode ser atribuída a razões culturais ou costumeiras, além do fato de que a legislação brasileira regula bem a sucessão *ab intestato*, determinando exatamente quem sucederá caso o falecido não tenha deixado testamento. O autor traz que, assim como Planiol, um renomado jurista francês já afirmou, pode-se dizer que a regulamentação brasileira da sucessão *ab intestato* funciona como um "testamento tácito" ou "testamento presumido", já que determina exatamente como o falecido teria feito se tivesse elaborado um testamento.

Portanto, diante da ocorrência da morte e inexistindo testamento ou sendo este considerado inválido, caduco ou no caso de não ter abrangido todos os bens, haverá previsão legal sobre a sucessão do patrimônio do falecido. Nessa conjuntura, o Código Civil regulamenta que a vocação hereditária se dará de acordo com a seguinte ordem:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - Ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais

Verifica-se, portanto, que a sucessão legítima prioriza os descendentes, seguidos pelos ascendentes, em concorrência com o cônjuge, o cônjuge sobrevivente e os colaterais.

Cumpra ressaltar, ainda, que há a possibilidade de deserdação, ou seja, os herdeiros necessários podem ser privados do direito de receber sua parte da herança caso tenham praticado algum dos atos previstos no artigo 1.814 do Código Civil.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Além disso, a ordem pré-estabelecida é excludente quanto aos parentes de grau mais distante, isto é, a sucessão legítima seguirá para o próximo grau de parentesco somente após o esgotamento de todas as possibilidades do grau anteriormente analisado. Em outras palavras, somente quando não houver descendentes, a sucessão passará para os ascendentes e assim sucessivamente.

O Código Civil, no artigo 1.963, ainda complementa as possibilidades de deserdação dos ascendentes pelos descendentes nos casos de ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta, além do desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Do mesmo modo, no art. 1.962, o código permite a deserdação dos descendentes pelos ascendentes, nos casos de ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto ou, ainda, o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Diante de todos os pontos apresentados, tem-se que o legislador contemplou a vontade de grande parte dos brasileiros, fazendo com que estes não enxerguem a necessidade

de se fazer testamento. Entendida a sucessão legítima, passamos para a análise da sucessão testamentária.

### **2.1.2 Breve panorama a respeito da Sucessão Testamentária**

A sucessão testamentária representa o ato de última vontade do falecido. Ensina Madaleno (2020, p. 88) que o aspecto distintivo da sucessão testamentária reside precisamente na última manifestação de vontade, expressa por meio de testamento, que o testador concebe e executa em vida para produzir efeitos após sua morte.

Em vista disso, a sucessão testamentária tem como principal fundamento a existência de um testamento válido, na forma estabelecida pela Lei Brasileira. Todavia, dificilmente, um indivíduo que possui bens e herdeiros opta pelo testamento. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2012, p. 263-264) esclarece que "o brasileiro, não gosta, em princípio, de falar a respeito da morte, e sua circunstância é ainda bastante mistificada e resguardada".

O testamento permite deixar um bem específico e individualizado a outrem, o qual chamamos de legado ou legatário, palavra que possui origem do latim *legatum* e refere-se à parte da herança deixada pelo testador para alguém.

Essa modalidade de sucessão representa um ato personalíssimo, dispondo sobre a divisão do patrimônio do testador após a sua morte, podendo ser revogado ou modificado por ele a qualquer tempo, contudo, essa modalidade deve respeitar as limitações legais, isto é, preservar a legítima dos herdeiros necessários, conforme art. 1845 e 17723 do Código Civil.

A legítima é intocável e não pode ser excluída ou reduzida através do testamento, ou por qualquer outro meio, salvo quando há indignidade ou deserção. A legítima deve corresponder, no mínimo, à metade do valor do patrimônio pertencente ao *de cuius*.

Ou seja, 50% do patrimônio do falecido, excluída a meação, é a legítima, não podendo o testador dispor sobre essa parcela que será sucedida pelos seus herdeiros. Por outro lado, no caso de inexistência de herdeiros necessários, o testador tem liberdade irrestrita para dispor sobre a totalidade de seus bens.

Importa destacar que a sucessão testamentária não é restrita apenas às questões patrimoniais, podendo o testador dispor sobre bens de caráter não patrimonial, assim como preceitua o artigo 1.857, §2º do Código Civil, "São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que testador somente a eles se tenha limitado."

Tamanha abrangência relacionada aos testamentos permite que os indivíduos disponham sobre praticamente tudo, desde as matérias mais previsíveis, como é o caso do patrimônio, até casos que fogem dos mais óbvios, como os de, por exemplo, reconhecimento de paternidade e permissão para uso do material genético do testador.

Conectando com o tema do presente trabalho, também é possível dispor sobre arquivos e materiais digitais, contemplando “a atribuição de bens adquiridos em vida no âmbito virtual, como contatos, postagens, manifestações, seguidores e amigos adquiridos nas redes sociais”, como trata Tartuce (2020, p. 396).

Observa-se, portanto, que o testamento, apesar de pouco utilizado no Brasil, pode ser um grande aliado nos casos em que a lei é omissa, principalmente quando tratamos de questões que transcendem o caráter patrimonial.

Esclarecido sobre o panorama atual do direito sucessório brasileiro, passamos a elucidar, de forma específica, os bens digitais, sua natureza e possíveis caminhos para o direito sucessório nesses casos.

### 3 O DIREITO À HERANÇA E AS COMPLEXIDADES DOS BENS DIGITAIS

A herança, no Brasil, é um direito constitucional fundamental (art. 5º, XXX, CF). Esse instituto tem a sua importância, à medida em que garante aos familiares mais próximos, ainda que minimamente, a continuidade da segurança financeira da comunidade familiar.

Desse modo, o crescimento do digital fez com que as redes sociais se tornassem fonte de renda de muitas famílias, ou, ainda que de forma indireta, influenciassem nos negócios de muitos profissionais. Portanto, quando ocorre o evento morte do titular dessas contas, a tendência é que os herdeiros queiram o acesso dos perfis, a fim de dar continuidade a eles.

Contudo, é importante entender que o acesso às conta pelos herdeiros ou administradores faz surgir diversas implicações jurídicas, das quais trataremos nos tópicos a seguir.

#### 3.1 OS EFEITOS JURÍDICOS *POST MORTEM*

O Código Civil, em seu art. 1.784 preceitua que: "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". A abertura da sucessão acontece no momento da morte e, com isso, os sucessores definidos por lei (art. 1.829 do CC) ou por testamento, passam a ter o direito hereditário.

Como já foi dito neste trabalho, conceitua-se como herança, *lato sensu*, o conjunto de direitos e obrigações deixados pelo falecido, abrangendo, portanto, seus ativos e passivos. O artigo 91 do Código Civil/02 explica herança como a universalidade de direito, concebida pelo complexo de relações jurídicas deixadas pela pessoa morta, dotadas de valor econômico.

Essa universalidade, formada por bens de diferentes naturezas, será indivisível até o momento da partilha, sendo então, regidas pelo instituto do condomínio, com fulcro no artigo 1.791 e parágrafo único do Código Civil. Isso porque o legislador quis evitar que, durante o processo de inventário, o patrimônio fosse disperso e deixasse os possíveis credores do falecido vulneráveis quanto ao cumprimento de determinada obrigação.

Dessa maneira, o direito brasileiro engloba como bens suscetíveis à sucessão aqueles que possuem valor econômico, ou seja, os bens patrimoniais. Contudo, a distinção entre as classificações dos bens, nem sempre, se mostra absoluta, existindo também os bens híbridos, dos quais trataremos mais adiante.

Mas, ainda que a sucessão englobe apenas os bens patrimoniais, existem "situações jurídicas não patrimoniais que reúnem exclusivamente bens insuscetíveis de avaliação econômica, inidôneos à conversão em pecúnia" (Id. Ibid., p. 13-15 apud BARBOZA; ALMEIDA, 2022, p. 12-13). Isto é, trata-se de uma alternativa, dada pelo legislador, em que ainda que se trate de direito personalíssimo, o titular, já morto, não seria único com prerrogativa para exercê-lo. Nesses casos específicos, a lei indica legitimados para isso, como é o caso da proteção ao direito da personalidade do morto que, sendo ferido, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, possuem legitimidade para conferir proteção (art. 12, parágrafo único do Código Civil).

Ou seja, existem efeitos *post-mortem* de direitos intransmissíveis, na medida em que, ainda que as lesões ao direito da personalidade do *de cuius* não repercutam sobre ele, em razão da extinção da sua existência, há efeitos produzidos no meio social e, por esse motivo, a legislação legitimou o poder de agir para pessoas determinadas.

Mesmo nesses casos, deve-se manter protegida a autodeterminação do falecido, preservando, ao máximo, a sua vontade manifestada em vida. Sobre isso, importa destacar uma decisão da 3ª Turma do STJ do REsp 1.693.718/RJ, sendo o Ministro Marco Aurélio relator do caso em que se discutia qual destino seria dado a um cadáver, tema que gerou conflito entre as filhas do morto, o Tribunal optou por dar seguimento à criogenia defendida pela filha mais nova, pois ela teve mais convívio com o pai, tendo, portanto, maiores condições de traduzir a vontade dele (BRASIL, 2018).

Anderson Schreiber (2020, p. 232), ao comentar a decisão, traz que o Tribunal reconheceu que a autodeterminação não tem fim com a morte e, portanto, a vontade do falecido não pode ser afastada, ainda que contrarie a vontade dos familiares vivos, devendo as suas decisões ser respeitadas, desde que sejam compatíveis com a ordem constitucional.

Nesse mesmo sentido, há de se admitir que o meio digital, ao abrigar uma "vida virtual" permite a criação de diversas situações existenciais que perdurarão após a morte, demandando a devida tutela jurídica. Quanto a isso, surgem os questionamentos e conflitos sobre se há, de fato, uma herança digital e quais bens ou direitos a integram.

Isso porque, como já foi dito, o ambiente virtual permite que a pessoa imprima, ali, a sua identidade, ou até, diversas identidades que, inclusive, são desconhecidas pelos amigos e familiares, sendo uma representação do íntimo do indivíduo.

Levando em consideração o progresso tecnológico e a necessidade de estabelecer um conjunto de princípios para garantir direitos na Internet, em 23 de abril de 2014 foi editada a

Lei 12.965, conhecida como "Marco Civil da Internet", que posteriormente foi regulamentada pelo Decreto 8.711/2016.

Em seu artigo 2º, a lei traz como fundamento ao uso da internet no Brasil, levando em conta a sua finalidade social, tanto o respeito à liberdade de expressão e livre iniciativa, quanto a proteção dos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade, o exercício da cidadania no ambiente virtual e a defesa do consumidor.

O artigo seguinte resguarda outros princípios já previstos no ordenamento seguinte, incluindo a proteção da privacidade e dos dados pessoais. O artigo 14 do Decreto 8.711/2016 define dado pessoal como “dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa”. Além de entender o tratamento de dados como:

Art. 14, II - tratamento de dados pessoais - toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

O Decreto já estabeleceu diretrizes relativas à segurança, confidencialidade e transparência para os provedores em relação ao armazenamento e processamento de dados, incluindo a exigência de consentimento do titular e a obrigatoriedade de exclusão dos dados após o término da relação.

Mas foi só em 2018 que foi promulgada a Lei 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirada na lei europeia, a *General Data Protection Regulation - GDPR*, a qual conferiu maior controle dos indivíduos sobre os próprios dados, além de exigir diretrizes mais claras sobre a segurança e transparência por parte dos provedores.

No entanto, não houve qualquer previsão sobre o destino dos dados pessoais após a morte dos titulares, deixando uma lacuna sobre a sua aplicação aos dados de pessoas falecidas.

A questão foi recentemente esclarecida pela Coordenação Geral de Fiscalização - CGF da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD. Na Nota Técnica publicada, a CGF esclarece que, de acordo com o artigo 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural chega ao fim com a morte, o que implica que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) presumivelmente se aplica apenas ao tratamento de dados pessoais de pessoas vivas. Além

disso, a CGF menciona que outras normas do ordenamento jurídico brasileiro têm como objetivo proteger os direitos de pessoas falecidas, como o direito sucessório e os direitos de personalidade estabelecidos no Código Civil, que englobam o direito ao nome e à imagem. Nesse contexto, quando aplicáveis, os direitos de personalidade podem ser utilizados como instrumentos de proteção dos interesses das pessoas falecidas, enquanto a proteção de dados pessoais se mostra inadequada para essa finalidade.

Como se observa, não há menção expressa no Marco Civil da Internet, nem mesmo no Decreto que o regulamenta quanto ao tratamento de dados da pessoa falecida. Do mesmo modo, a LGPD não pode ser aplicada na referida seara, o que, contudo, não pode ser impedimento para a efetiva proteção *post mortem* dos dados dos falecidos.

Nesse contexto, observa-se uma crescente preocupação com relação à proteção dos dados de pessoas falecidas. Devido à complexidade do assunto sobre dados de pessoas em vida, o debate se torna ainda mais conflituoso quando abordado no contexto pós-morte.

Tendo explorado os efeitos jurídicos que se perpetuam após a morte, inclusive no ambiente virtual, e demonstradas as lacunas legislativas existentes, importa analisar a seguir os conceitos por trás do acervo digital, bem como as classificações que envolvem o tema.

### 3.2 O ACERVO DIGITAL E A SUA CLASSIFICAÇÃO

Ao analisar a classificação do conteúdo digital, tratamos especificamente sobre o que os bens digitais representam na sociedade atual e de quais formas eles se apresentam. Só assim é possível conferir-lhes algum tipo de tratamento, a partir do ordenamento jurídico, afinal "o significado do bem jurídico depende essencialmente do interesse que o qualifica e sua classificação há de ser apreendida na esteira da função que o bem desempenha na relação jurídica" (TEPEDINO; OLIVA. 2020, p. 181).

Uma das grandes dificuldades, quando falamos sobre acervo digital, é quanto a sua classificação entre bens jurídicos patrimoniais e existenciais, sobretudo quando tratamos de situações em que há caráter existencial e patrimonial em graus muito similares.

Livia Leal (2020, p. 41) critica a forma com o qual o tema vem sendo desenvolvido no Brasil, considerando apenas a perspectiva patrimonial do bem digital, inclusive, ao vincular expressões como "herança digital", "legado digital", "patrimônio digital", "ativo digital", como se todo o conteúdo fosse passível de ser considerado patrimonial.

Ou seja, a ideia predominante de que todas as situações podem ser resolvidas a partir da transmissão do acervo digital em sua integralidade gera preocupação, uma vez que este trabalho já demonstrou que o ambiente digital é dotado, também, de aspectos existenciais do indivíduo e que, portanto, não seriam passíveis de sucessão, conforme preceitua a legislação vigente.

O conceito de bem digital é conferido por Bruno Zampier (2017, p.74) como "bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe tragam alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico". Nesse sentido, um bem digital pode representar o aspecto existencial ou patrimonial, dependendo da relação na qual esteja inserido.

O mesmo autor diferencia os bens digitais da seguinte forma: os patrimoniais se caracterizariam pelas "manifestações da existência de interesses patrimoniais de seus titulares no ambiente virtual" (ZAMPIER. 2017, p. 74), compreendendo filmes, músicas, livros, milhas aéreas, acessórios de videogames, moedas digitais, etc, portanto, demandaria a tutela jurídica do direito da propriedade.

Já o bem digital existencial ou extrapatrimonial, segundo Bruno Zampier, é aquele que possui natureza personalíssima, incluindo fotos e vídeos que possuem finalidade de transmitir "suas emoções, seus pensamentos, suas ideias, sua intimidade, com um número ilimitado de pessoas" (2017, p. 75) e, portanto, demandando a tutela do direito da personalidade.

Importa ressaltar, também, a lei que teve destaque nos últimos anos: a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Em seu art. 1º, percebe-se que o objetivo central é conferir proteção aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Isto é, levando em conta que os dados pessoais detêm o poder de revelar a identidade e personalidade do seu titular, o que fica claro, inclusive, pelo art. 5º, I da LGPD, o direito lhes conferiu a devida proteção.

Tratando-se de dados sensíveis que, de acordo com o art. 5º, II da LGPD, são aqueles "sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural". Estes são dotados de tutela especial pelo ordenamento, em razão da capacidade de atingir a dignidade do titular. Fato é que, sendo os dados considerados sensíveis ou não, todos eles representam a extensão da personalidade de um indivíduo.

Nesse sentido, os chamados "bens existenciais" são intransmissíveis em razão da sua natureza personalíssima. Livia Leal (2020, p. 43) acrescenta a crítica de que o termo "bem digital existencial" é usado de forma equivocada, pois se tratam, na verdade, de direitos da personalidade que precisam ser juridicamente tutelados no ambiente virtual, assim como é no mundo fático.

Nesse sentido, o direito da personalidade é indisponível e irrenunciável, como preceitua o Código Civil em seu artigo 11: "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

É certo que, como dito no tópico anterior, em alguns casos determinados em lei, há a legitimação para que pessoas sejam permitidas a agir em defesa de um direito lesado da pessoa morta por outrem, o que não significa, contudo, a ocorrência de sucessão, mas tão somente uma liberdade processual para a defesa do direito da personalidade do falecido, como aduzem Sá e Naves:

À família não são transferidos direitos da personalidade, mas é-lhe atribuída uma esfera de liberdade processual na defesa da não infração de deveres que se refiram à figura do morto. Logo, o que se tem é tão somente o deferimento de uma legitimidade processual na defesa dessa situação jurídica de dever, na qual o morto se insere, em face do juízo de reprovabilidade objetivada normativamente. (SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira, 2015, p. 86)

Conclui-se, portanto, que não há transmissibilidade ou disponibilidade de relações jurídicas existenciais do morto, devido ao seu caráter personalíssimo, podendo, todavia, haver consequências de seus efeitos.

Importa ressaltar que, ainda que se pense que o debate sobre a transmissibilidade dos bens digitais gera dúvidas apenas quando se trata de bens jurídicos existenciais e híbridos, há, também, diversas questões conflituosas sobre bens tidos como patrimoniais, como é o caso das milhas aéreas, streamings e softwares de nuvem.

Em relação às milhas aéreas, a Terceira Turma do STJ, tendo como relator o ministro Moura Ribeiro, decidiu que "a pontuação obtida é pessoal e intransferível, sendo vedada sua transferência para terceiros, a qualquer título, inclusive por sucessão ou herança". Segundo o entendimento do Tribunal, os programas de fidelidade servem para premiar clientes fiéis, não

os seus herdeiros, portanto, a cláusula que restringe a transmissão causa mortis das milhas acumuladas não poderiam ser consideradas abusivas (BRASIL, 2022).

No que diz respeito aos serviços de streaming, os consumidores não adquirem a propriedade das contas de plataformas como Netflix, Spotify ou Kindle. Em vez disso, eles obtêm uma licença de uso, regulada pelos termos de serviço de cada plataforma. Nesse contexto, os livros, músicas, filmes e séries disponíveis nas contas de usuários desses provedores não geram direito de propriedade, mas sim direitos de uso, e, portanto, não são objetos passíveis de transmissão hereditária (TEIXEIRA; LEAL, 2020, p. 343).

Observa-se que a complexidade do digital gera implicações em diversos aspectos: conteúdos tidos como patrimoniais, conteúdos tidos como existenciais e, também, conteúdos tidos como híbridos, ou seja, os bens dotados de ambas as naturezas.

Nesse último aspecto, enquadramos, por exemplo, os perfis das redes sociais dotados de valor econômico, pois ainda que haja caráter patrimonial inerente à ele, de igual importância há a extensão da identidade do seu titular, o que não pode ser ignorado pelo direito. Por isso, no próximo tópico, será analisada a particularidade dos bens digitais híbridos.

### **3.2.1 A natureza híbrida dos perfis com valor econômico agregado**

Quando falamos de perfis de redes sociais, podemos distingui-los em dois grupos distintos: (1) aqueles criados e utilizados para realização própria, com registros pessoais de caráter autobiográfico, como forma de recordação de momentos e conexão com amigos, familiares e conhecidos; (2) ou aqueles utilizados, também, para objetivos financeiros, isto é, apesar de haver conteúdos similares ao primeiro grupo, a conta também possui fins profissionais e remuneratórios para seu titular.

O primeiro caso se enquadra na classificação de bens digitais existenciais, enquanto o segundo, na de bens digitais híbridos (ou patrimoniais-existenciais), sendo, no segundo caso, seus titulares chamados de "blogueiros", *youtubers*, influenciadores, *tiktokers*, artistas, etc.

Antes de avançar, faz-se necessário entender como algumas pessoas conseguem atribuir valor econômico aos seus perfis das redes sociais e, para isso, existem algumas possibilidades.

A primeira forma de se ter um perfil monetizado é produzindo conteúdo em plataformas que remuneram o criador pelo material desenvolvido, a partir das visualizações que ele for capaz de alcançar, como é o caso do *Youtube* e do *Kwai*, por exemplo. Apesar de demandar bastante esforço do produtor do conteúdo, quando a conta alcança números relevantes, é capaz de gerar remuneração significativa ao titular da conta.

Outra estratégia utilizada pelos influenciadores é a de produzir conteúdos na sua conta, patrocinados por marcas. Ou seja, o criador de conteúdo irá inserir o produto ou a marca de determinada empresa no material a ser publicado, em troca de uma remuneração predeterminada, podendo ser feitos contratos pontuais, para fotos e vídeos específicos, ou contratos a longo prazo (trimestrais, semestrais ou anuais), tornando o influenciador um rosto relacionado a marcas. Ou seja, nesse caso, a marca pessoal do influenciador, a partir das suas próprias redes, passa a estar vinculado a produtos e serviços de outras empresas.

Mas também, as redes sociais podem ser usadas por artistas e outros profissionais autônomos, com a finalidade de impulsionar as vendas de seus produtos e serviços. Ou seja, nesse caso, as contas servem como uma plataforma de marketing para cantores promoverem suas músicas ou álbuns; atores promoverem novelas, séries, filmes ou peças; influenciadores promoverem seus trabalhos em outras redes sociais, etc.

Em todos os casos, o valor econômico da conta se relaciona com a quantidade de seguidores que ela possui, além do engajamento que ela é capaz de produzir, sendo este último fator o mais importante a ser analisado, uma vez que o grau de engajamento dita o potencial de influência do titular da conta e, conseqüentemente, essa análise serve para medir o potencial lucro a ser gerado com o perfil.

No mês de dezembro de 2019, a renomada revista *Forbes* publicou um artigo destacando os produtores de conteúdo mais bem remunerados do *YouTube*. Os rendimentos desses criadores variaram de 26 milhões de dólares a 11,5 milhões de dólares, evidenciando a notável lucratividade que pode ser alcançada nessa plataforma (FORBES BRASIL, 2019). Em um contexto similar, no ano seguinte, a mesma revista divulgou uma matéria expondo os sete influenciadores mais bem pagos do *TikTok*, cujos ganhos de alguns deles superaram a marca dos 5 milhões de dólares (FORBES BRASIL, 2020).

Esses números impressionantes reforçam a significativa valorização financeira desses perfis, que muitas vezes ultrapassam os lucros obtidos por diversos empreendimentos empresariais ou por imóveis, por exemplo. Além disso, é possível que as receitas mensais provenientes desse perfil perdurem mesmo após o falecimento do titular. Na verdade, não é

incomum que, após o óbito de alguns usuários, seus perfis adquiriram uma magnitude ainda mais significativa, resultando em uma lucratividade que, por vezes, ultrapassa aquela obtida durante a vida do titular.

Gugu Liberato, Marília Mendonça, Gabriel Diniz e Rita Lee são apenas alguns exemplos de perfis que obtiveram crescimento relevante após o óbito dos artistas, havendo reflexos econômicos a serem considerados. Nesse sentido, o processo conhecido como *valuation* desempenha um papel fundamental ao documentar o valor de mercado desse perfil, que pode ser ainda mais valioso após a morte.

Buscando o aumento de lucro ainda em vida, os produtores de conteúdo demonstram uma obsessão pelo engajamento, e em uma sociedade em que a vida alheia gera muita curiosidade, esses indivíduos submetem-se às "regras do jogo" da internet, transformando suas próprias vidas em um *reality show*. Nesse contexto, a privacidade praticamente desaparece tanto para o titular da conta quanto para sua família, uma vez que as pessoas mais próximas se tornam, inevitavelmente, "personagens" na história que está sendo narrada online.

A vida dos criadores de conteúdo passa a estar, assim, totalmente aberta para desconhecidos, que sabem exatamente como funciona a sua rotina, a dos seus filhos, restaurantes que a família costuma frequentar, além de pensamentos mais profundos, crenças, ideais, princípios. Inegavelmente, essa exposição rompe qualquer limitação entre público e privado, e a identidade dos criadores de conteúdo é completamente expressa em suas redes sociais. Sobre isso, Rodotà (2008, p. 128) traz a alusão de que "as tecnologias da informação e da comunicação contribuíram para tornar cada vez mais sutil a fronteira entre a esfera pública e privada".

Nesse sentido, quando tratamos de sucessão, é preciso considerar o caráter híbrido desse tipo de conta. Portanto, faz-se necessária a tutela do direito dos herdeiros quanto ao conteúdo de caráter patrimonial, sem desconsiderar o direito da personalidade vinculada à conta, bem como o direito de terceiros envolvidos. Um grande exemplo de direito de terceiro que deve ser tutelado é o direito à privacidade de seguidores que se relacionaram com o criador de conteúdo, quando em vida, através de conversas particulares, como por exemplo, as *Direct Messages* do Instagram. Essas conversas devem se manter em sigilo, pois aconteceram em um espaço reservado e particular.

Importa dar destaque ao artigo 12 da Declaração Universal Dos Direitos Humanos, bem como ao artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, que garantem

proteção contra intromissões e ingerências na vida privada de qualquer indivíduo e de sua família. Além do artigo 5, Xº da Carta Magna que assegura a inviolabilidade da vida privada, prevendo, ainda, indenização por decorrência de sua violação. Tais preceitos não podem, de forma nenhuma, ser ignorados pelo procedimento sucessório dos conteúdos digitais, sobretudo por interesses meramente econômicos.

Para resolver a questão, existe a tentativa de analisar a sucessão do acervo digital aos olhos da legislação que consolida os Direitos Autorais. A lei estabelece uma clara distinção entre os direitos morais e patrimoniais do autor, sendo que os primeiros estão intrinsecamente ligados à sua personalidade, os quais são inalienáveis e irrenunciáveis de forma perene, conforme disposto nos artigos 24 e seguintes da Lei n.º 9.610/1998. Por outro lado, os direitos patrimoniais dizem respeito à exploração econômica da obra, sendo passíveis de licenciamento, transferência, cessão, concessão, venda, distribuição ou outros meios admitidos em conformidade com a legislação, conforme previsto nos artigos 28 e seguintes.

No campo do Direito Autoral, no que se refere ao direito sucessório, é pertinente destacar que os direitos morais do autor são intrinsecamente intransmissíveis e irrenunciáveis, conforme preceitua o artigo 27 da Lei n.º 9.610/1998. No entanto, determinados direitos de ação são conferidos aos herdeiros do autor, permitindo-lhes reivindicar a autoria da obra, ter seu nome ou pseudônimo indicado como autor, preservar a obra inédita e assegurar a integridade da obra contra quaisquer modificações ou atos que possam prejudicá-la ou afetar a reputação ou a honra do autor, de acordo com o disposto no artigo 24, §1º da mesma lei.

Quanto aos direitos patrimoniais, estes seguem a ordem sucessória estabelecida pelo direito civil, mantendo-se válidos e vigentes por um período de setenta anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor, nos termos do artigo 41 da referida lei.

Como se sabe, o direito moral está intrinsecamente ligado à obra criada. Johanna Kubin Sardá (2021, p. 214) traz como exemplo o caso de uma composição musical, a qual pode ser objeto de exploração econômica, mediante a celebração de um contrato exclusivo entre o artista e a obra, com prazo preestabelecido que impossibilitaria qualquer outro artista de gravá-la durante o período acordado. Todavia, observa Sardá, é importante enfatizar que referida obra não está vinculada a uma vasta gama de dados pessoais do autor, uma vez que sua identificação se restringe ao "seu nome civil, completo ou abreviado, inclusive suas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional" (art. 12, Lei n.º 9.610/1998).

Assim sendo, ainda que o direito moral esteja íntima e permanentemente vinculado à obra do artista, não se vislumbra qualquer obstáculo à distinção da esfera patrimonial, o que diverge de quando nos deparamos com bens digitais que englobam ambas as naturezas, pois existe uma grande dificuldade de valorar um perfil monetizado de rede social, sobre a qual o valor agregado está correlacionado com os dados, isto é, a identidade do titular da conta.

Resta claro que, em razão da peculiaridade dessas relações jurídicas híbridas, deve-se estudá-las de forma específica e especializada, considerando todos os direitos envolvidos nessas relações. Passamos agora para análise das visões doutrinárias brasileiras sobre o tema.

### 3.3 CORRENTES DOUTRINÁRIAS A RESPEITO DA TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* DO ACERVO DIGITAL

Atualmente, há duas principais correntes doutrinárias acerca da transmissão do conteúdo virtual após a morte: os defensores da transmissibilidade e os defensores da intransmissibilidade.

Os últimos argumentam que nem todo o acervo digital pode ser considerado suscetível à sucessão e, portanto, propõem a aplicação de dois regimes jurídicos distintos para eles. De acordo com essa visão, apenas os bens digitais com características patrimoniais deveriam, em princípio, seguir as regras gerais do direito sucessório, enquanto os demais não estariam sujeitos à transmissão para herdeiros, em razão da necessidade de preservação da privacidade, tanto do *de cuius*, como de terceiros (HONORATO; LEAL, 2020, p. 155-173).

Percebe-se que, na verdade, o que essa corrente defende não é a intransmissibilidade absoluta, apesar da nomenclatura, mas tão somente daqueles que não possuem natureza patrimonial, tendo em vista o risco de violar direitos da personalidade.

Essa visão ainda defende que, nem mesmo o indivíduo em vida poderia optar por destinar o seu conteúdo a herdeiros, quando houvesse a possibilidade deste ferir o direito à privacidade ou de personalidade de outrem, como é o caso das mensagens privadas das redes sociais, em que, levando em consideração a existência de senhas para cada conta, há a expectativa de que terceiros não terão acesso às mensagens enviadas.

A vertente da intransmissibilidade (ou transmissibilidade parcial) se fundamenta em três argumentos principais, segundo Terra, Oliva e Medon (2022, p. 67-68). Primeiramente, destaca-se a necessidade de preservação da privacidade e intimidade tanto do falecido quanto daqueles que se relacionaram com ele. Em segundo lugar, ressalta-se a existência de um

potencial conflito de interesses entre o indivíduo falecido e seus herdeiros, que pode culminar em motivações puramente econômicas, como a comercialização de informações íntimas por meio de publicações e biografias póstumas, ou a exploração do nome e imagem do falecido através da manutenção ativa de seu perfil. Por fim, há a preocupação com a violação da proteção de dados pessoais e do sigilo das comunicações, evidenciada pela quebra da confiança legítima dos usuários no sigilo das conversas realizadas no ambiente digital. É importante salientar que a existência de uma senha de acesso à conta implica uma expectativa ampliada de confidencialidade. Estes aspectos fundamentam a perspectiva da intransmissibilidade do conteúdo virtual *post-mortem*, em consonância com a preservação da privacidade, a proteção dos dados pessoais e o respeito ao sigilo das comunicações.

Isso porque, “a dignidade humana, como princípio norteador de todo o ordenamento vigente, não pode ser sobreposta pela autonomia privada” (HONORATO; LEAL. 2022, p. 152), valendo-se de tal prerrogativa tanto para aqueles que desejam designar seu acervo digital a sucessores sem considerar o direito da personalidade de terceiros, quanto para os herdeiros que desejam acessar o conteúdo do falecido sem considerar o direito da personalidade deste.

Por outro lado, a segunda corrente doutrinária, a da transmissibilidade plena, sustenta o entendimento de que todo o conteúdo que compõe o acervo digital integra a herança consoante ao princípio da  *saisine*  e, portanto, seria passível de sucessão, salvo disposição contrária expressa em vida.

Essa vertente ganhou destaque após o julgamento pelo Tribunal Alemão (BGH), em 2018, em que foi discutido o caso de uma garota de 15 anos de idade que veio a falecer em 2012 no metrô de Berlim, atropelada. O condutor do meio de transporte ajuizou ação contra os pais em razão do abalo emocional sofrido, alegando que a menina teria se suicidado. Assim, os familiares acreditavam que as redes sociais da filha poderiam ser um caminho para entender as reais circunstâncias da sua morte, a partir de conversas privadas, além de obter provas para se defenderem na referida ação. (MENDES; FRITZ. 2019, p. 192-193)

Por isso, o casal pleiteou pelo acesso à conta da menor no Facebook, pois sozinhos não estavam obtendo nenhum êxito, visto que o Facebook bloqueou os acessos à conta após a sua transformação em "memorial", em razão da morte da menina, que foi informada ao Facebook através de terceiros.

A plataforma alegou que o acesso dos pais à conta comprometeria o direito à privacidade da filha e de terceiros que, porventura, relacionaram-se com ela. No entanto, a

Corte Alemã, em decisão proferida em 12 de julho de 2018, reconheceu o direito de acesso à conta pelos genitores, ao considerar que se tratava de relação de consumo entre o Facebook e a garota, sendo portanto, um contrato transmissível aos herdeiros após a morte e qualquer disposição contratual contrária seria abusiva. (MENDES; FRITZ. 2019, p. 194)

Além disso, na visão do Tribunal, a função do Facebook é de, apenas, viabilizar o acesso a cada usuário de forma igualitária, não havendo nessa relação caráter personalíssimo. Nesse caso, o titular da conta deveria suportar o risco de que terceiros poderiam ter acesso ao conteúdo enviado, devendo ocorrer a sucessão, assim como acontece com as cartas, diários e demais informações privadas do mundo físico.

Na decisão, acrescenta-se, por fim, que a sucessão da conta, em razão do direito à herança, não se opõe ao direito da personalidade da menina, ao sigilo das comunicações ou às regras de proteção de dados pessoais (MENDES; FRITZ. 2019, p. 194)

Com base nesses preceitos, ainda que no mundo analógico a privacidade do morto se apresente de forma bastante vulnerável, é insuficiente o uso de tal argumento para legitimar a transmissibilidade integral do acervo virtual. Até porque, a existência de senhas em contas ou arquivos já é um grande indicativo de que não existe desejo de publicização ou de acesso por terceiros ao que deveria se manter na esfera privada.

Dessa forma, ao levar em consideração a natureza híbrida dos perfis de redes sociais monetizadas pertencentes a indivíduos falecidos, e compreendendo que esses perfis englobam aspectos relevantes relacionados ao direito à imagem, privacidade e honra do usuário, constata-se que a lógica da transmissão dessas contas em sua integralidade nem sempre é compatível, o que justifica a necessidade de tal ressalva. Nesse sentido, Gabriel Honorato e Livia Leal (2022, p. 145) observam que:

Mesmo que se entenda pela transmissão da titularidade da conta aos herdeiros, que passariam a ter a possibilidade de acesso irrestrito e administração do perfil, será ainda preciso considerar a proteção de direitos da personalidade do de cujus que seguem merecedores de tutela pelo direito.

Há de se levar em conta, portanto, que o herdeiro, ao administrar o perfil de um artista ou influenciador falecido, não pode descaracterizá-lo. Ou seja, as publicações devem ser condizentes com a personalidade do falecido e não podem, de nenhuma forma, macular a imagem construída ou a honra daquele indivíduo.

Portanto, ao englobar algumas das preocupações decorrentes da sucessão integral e ilimitada dos bens digitais, é possível elencar: (1) violação da privacidade de terceiros que se comunicaram com o usuário; (2) violação da intimidade da pessoa falecida, como o acesso a fotos, vídeos, mensagens enviadas, mensagens recebidas; (3) violação da identidade do *de cuius* pela utilização de um perfil personalíssimo por um terceiro; (4) possíveis utilizações indevidas da conta; (5) ausência de limites para o gerenciamento de herdeiros; (6) acesso por terceiros a conteúdo sigiloso.

Tais preocupações se tornam pertinentes, pois, como já foi dito, até as pessoas que mais expõem as suas vidas, como *youtubers*, selecionam o que será público e o que permanecerá privado. Não há como considerar a totalidade da conta dessa pessoa, bem como a de seus conteúdos, passíveis de transmissibilidade.

É certo que ainda não há pacificidade quanto ao entendimento a ser seguido no Brasil, sendo a matéria bastante debatida na doutrina e na jurisprudência do país, como já foi observado.

## 4 POSSIBILIDADES E LIMITES DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE PERFIS DE PESSOAS FALECIDAS PELOS HERDEIROS

Direito da personalidade, direito à herança, direitos autorais, interesses dos provedores, contratos em vida envolvendo os perfis das redes sociais do *de cujus*. Essas são algumas das implicações jurídicas que envolvem um perfil de rede social quando o seu titular, sendo pessoa pública (artista, influenciador, político, etc), vem a falecer.

Nesse cenário, indaga-se acerca da destinação a ser dada ao acervo digital por ocasião do falecimento do seu titular, tendo em vista o seu caráter existencial e patrimonial. Controverte-se se há ampla transmissão aos herdeiros, em razão da *saisine*, ou se, por outro lado, existem restrições para tutelar a privacidade do falecido e de terceiros.

### 4.1 CONFLITOS ENTRE OS CONTRATOS COM OS PROVEDORES, A AUTODETERMINAÇÃO DO *DE CUJUS* E O ORDENAMENTO JURÍDICO

Como foi demonstrado ao longo deste trabalho, existe uma lacuna na legislação civil brasileira sobre a sucessão *post mortem* dos bens digitais, sobretudo quando falamos daqueles de natureza existencial ou híbrida. Em face desse vácuo da lei e as crescentes demandas sociais sobre o tema, as próprias plataformas buscaram criar suas soluções.

Neste trabalho, vamos nos limitar ao estudo dos Termos de Uso de 2 plataformas: *Instagram (Facebook)* e *Youtube (Google)*, as quais além de serem das mais relevantes atualmente, possuem maior probabilidade de apresentar perfis de caráter híbrido, em razão de como vêm sendo utilizadas para fins profissionais.

Ao acessar a Central de Ajuda do *Instagram*, plataforma pertencente à *Meta*, mesma dona do *Facebook*, existem duas possibilidades de destino da conta: exclusão ou transformação em memorial.

Para a exclusão, é necessário que um parente direto do usuário realize a solicitação, informando alguns dados como nome completo, endereço de *e-mail*, nome completo da pessoa falecida, usuário da pessoa falecida, *link* da conta do Instagram da pessoa falecida, data do óbito e comprovante de falecimento. Já, tratando-se de transformação da conta em memorial, qualquer pessoa pode realizar a solicitação, desde que consiga comprovar a morte.

Segundo a própria plataforma, “As contas transformadas em memorial são um lugar para lembrar a vida de uma pessoa falecida” e possuem as seguintes características:

(i) Ninguém pode entrar em uma conta transformada em memorial; (ii) a expressão “em memória de” será exibida ao lado do nome da pessoa no perfil; (iii) as publicações que a pessoa falecida compartilhou, incluindo fotos e vídeos, permanecerão no Instagram e ficarão visíveis para o público com o qual foram compartilhadas; (iv) as contas transformadas em memorial não aparecem em alguns locais no *Instagram*, como no Explorar (INSTAGRAM).

Assim, após a transformação da conta em memorial, ninguém poderá alterar as publicações ou as informações existentes nela. Isso significa que permanecerão as fotos ou vídeos que a pessoa adicionou ao próprio perfil; comentários nas publicações compartilhadas pela pessoa no próprio perfil; configurações de privacidade do perfil; foto de perfil atual, bem como seguidores ou pessoas que o perfil segue.

Nota-se que o *Instagram* não apresenta ao usuário em vida nenhuma possibilidade de escolha quanto ao destino da sua conta, diferentemente do *Facebook*, que possibilita que o indivíduo, desde logo, opte pela exclusão da sua conta após a comprovação do seu falecimento ou a indicação de um contato herdeiro, o qual terá acesso limitado ao perfil, podendo realizar algumas ações na conta.

No âmbito dessa discussão, é pertinente destacar que o memorial disponibilizado pelo *Instagram* não satisfaz devidamente os herdeiros quando se trata da preservação dos aspectos econômicos associados à conta. Com efeito, a alegação de intransmissibilidade absoluta da referida conta, defendida por parte da doutrina, contraria frontalmente o direito de herança, que goza de proteção constitucional (art. 5, XXX, CF).

No caso do *Youtube*, cada canal é vinculado a uma conta *Google* e, portanto, se submete às políticas de gerenciamento de contas inativas desta plataforma, as quais permitem ao usuário algumas escolhas em vida. Por exemplo, existe a possibilidade de compartilhamento de alguns dados da sua conta a uma pessoa que atuará como contato de confiança. Após o falecimento do titular, constatado a partir de um certo período de inatividade da conta, esse contato de confiança não terá acesso ao perfil, mas será notificado por e-mail para realizar o *download* do seu conteúdo, incluindo o do *Gmail* e *Google Drive*.

A *Google* disponibiliza, ainda, a opção para o usuário redigir uma mensagem direcionada à pessoa que irá receber o conteúdo, além de oferecer a oportunidade para o próprio titular controlar quais informações serão acessíveis pelo sucessor. Ademais, a plataforma envia lembretes trimestrais, possibilitando ao usuário atualizar os contatos

confiáveis, além de notificar via e-mail e SMS quando o titular completa um mês de inatividade, evitando equívocos.

Já na hipótese de falecimento do usuário sem que seja designado um contato de confiança, os sucessores, caso queiram, conseguem apenas requerer a exclusão do canal do *Youtube* ou solicitar o recebimento das receitas provenientes dele, sem que tenha acesso às senhas ou informações de *login*.

Nota-se que os provedores não possuem soluções distintas para contas de cunho existencial e híbrida, agrupando-as nos mesmos procedimentos de tratamento de conta após a morte. Ainda assim, é importante observar que nenhum deles permite a mera transmissão da conta a um sucessor com acesso irrestrito, o qual poderia dar continuidade à conta como novo titular, colocando em risco a personalidade do de cujus.

Diante desse cenário, é evidente que as plataformas têm a possibilidade de aprimorar suas ferramentas a fim de atender de maneira mais precisa as situações relacionadas à herança digital (ZAMPIER, 2021, p. 236).

Em contrapartida, o que vem acontecendo no mundo fático é que, após a morte de uma pessoa pública, a administração integral da conta passa a ser realizada por terceiros, podendo estes ser familiares ou equipe de trabalho. O problema disso é que, como já foi dito, o acesso irrestrito coloca o direito de privacidade de terceiros em risco, além de que, mesmo funcionando como uma ferramenta de trabalho, não há como presumir que a vontade do *de cujus* é que haja a continuidade de atividades do seu perfil.

Um exemplo é do ator e comediante Robin Williams, falecido em 2014, o qual proibiu o uso da sua imagem para publicidades, filmes ou hologramas, por 25 anos após a sua morte. Isso porque a equipe jurídica do artista estava atenta aos avanços tecnológicos capazes de ressuscitar pessoas públicas, o que poderia vir a prejudicar o seu legado, no caso de uso indevido de sua imagem (AYUSO, 2015).

Essa preocupação se fez pertinente, principalmente após a morte de Michael Jackson, em que seus irmãos resgataram o cantor, em forma de holograma, nas apresentações póstumas do Jackson Five (TECMUNDO, 2014). O mesmo aconteceu com o ator Paul Walker, que foi “ressuscitado” para que seu personagem estivesse presente no filme *Velozes e Furiosos* (BBC NEWS BRASIL, 2015).

O que ocorre nessa situação, apesar da intenção de prestar uma homenagem ao artista falecido, é um potencial risco de violação do direito de personalidade. Se o artista não deixou registrado como desejava que sua imagem fosse tratada após sua morte, presume-se que

terceiros possam tomar essa decisão em seu lugar. E mesmo que esses terceiros sejam membros da família, é importante considerar que esses perfis possuem direitos personalíssimos, dos quais não se pode dispor (art. 11, CC).

Dessa forma, existe um potencial risco ao direito da personalidade ao simplesmente presumir que o artista gostaria de dar continuidade ao seu perfil, às suas postagens, ao uso do seu nome e da sua imagem, além de que os sucessores podem desconfigurar o legado deixado, por agirem por equívoco ou por interesses econômicos.

Contudo, ainda que o de cujus tenha se manifestado em último ato de vontade, as plataformas possuem as suas próprias previsões sobre os procedimentos póstumos de uma conta em suas redes. Nota-se que esse cenário dá margem para conflitos entre os termos de uso dos provedores e a manifestação de vontade do usuário; e ambas podem conflitar, também, com o ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, existe a possibilidade de três situações de conflito (LEAL. 2020, p. 135): (i) a manifestação da vontade do indivíduo e a legislação; (ii) a manifestação de vontade do indivíduo e os termos de uso dos provedores e (iii) a legislação e os termos de uso dos provedores.

No primeiro cenário, de acordo com Livia Leal, quando a manifestação de vontade do usuário contradiz as disposições legais, essa manifestação não deve prevalecer. Um exemplo disso é quando um falecido autoriza o acesso dos herdeiros às suas mensagens privadas. Não é admissível que se ignore a existência de um limite para o exercício da autonomia, que deve se restringir aos princípios tutelados pela legislação, como o direito de terceiros à privacidade.

No que diz respeito à segunda situação, quando os termos de uso entram em conflito com as disposições legais, em geral, segundo a autora, os termos das plataformas devem prevalecer, devendo, contudo, interpretar as cláusulas em favor do usuário, por se tratar de uma relação contratual de consumo entre ele e o provedor, na qual o primeiro adere aos termos estabelecidos (contrato atípico e por adesão). A relação de consumo entre plataformas e usuários já foi reconhecida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1308830/RS, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi:

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

Ainda que seja definida a prevalência dos termos de uso sobre a lei, a autora defende ser necessário observar se a plataforma respeitou, de fato, o conjunto de direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e outras disposições legais. Dentre esses direitos, destaca-se o direito do usuário contratante à informação de maneira adequada e clara sobre o serviço oferecido, bem como suas especificações, sem que exista uma tentativa de dificultar a leitura e entendimento do usuário. Sobre isso, esclarece Marcos Ehrhardt Jr. (2022, p. 222) ao citar o entendimento expresso no julgado do REsp 586.316/MG da Segunda Turma do STJ:

A “informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção)”, indicando não apenas as características intrínsecas do produto e serviço (informação-conteúdo), **mas também como se deve utilizá-lo e quais são os seus riscos (informação-advertência)**, agregando-se ainda detalhes sobre custo, formas e condições de pagamento. (grifo nosso)

É relevante enfatizar que o dever de informar está intimamente relacionado com o princípio da boa-fé objetiva estabelecido no artigo 422 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, a relação de consumo deve ser interpretada de forma a proteger o usuário contra possíveis abusos comerciais. E, caso sejam identificados abusos, é necessário modificar as cláusulas dos termos de uso, sem prejuízo da reparação dos danos sofridos pelo consumidor.

Outro ponto importante a ser considerado é quanto ao conteúdo dos termos de uso, que devem respeitar o que preceitua o artigo 51 do CDC, considerando nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade”.

O inciso IV do mencionado artigo estipula que é caracterizada como desvantagem excessiva aquela situação em que: (i) contraria os princípios fundamentais do sistema jurídico a que está sujeita; (ii) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto ou equilíbrio contratual; ou (iii) se apresenta excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, bem como o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso concreto.

Tendo isso em vista, segundo essa visão, “mesmo diante de cláusulas expressas constantes nos termos de serviço dos provedores, estas podem ser afastadas pelo Poder

Judiciário caso revelem incompatibilidade com preceitos previstos no ordenamento” (LEAL, 2020, p. 137).

Esse pensamento de prevalência dos termos de uso sobre as disposições da legislação vão de encontro com o escalonamento proposto pela RUFADAA, da qual trataremos adiante. Nota-se que no âmbito da legislação norte-americana, em virtude de sua cultura contratual, a prioridade é concedida aos contratos digitais. No contexto brasileiro, seria necessária a promulgação de uma lei específica para regulamentar os limites dos termos de uso, para que estes não pudessem ferir as disposições regidas por ela (GHILARDI; ROSA FILHO, 2022, p. 7).

Isso porque, é comum os usuários concordarem com os termos de serviço sem se dedicarem a sua leitura adequada, o que suscita dúvidas acerca da extensão e validade desses consentimentos (GHILARDI; ROSA FILHO, 2022, p. 5). Diante desse contexto, surge a indagação sobre a viabilidade de os termos de uso prevalecerem sobre a legislação, considerando a incerteza quanto à real compreensão e aceitação das disposições pelos usuários. É válido salientar que uma regulamentação estatal menos abrangente implica maior concentração de poder nas mãos dos provedores de serviços digitais, resultando em diversas regulamentações divergentes, passíveis de alterações a qualquer momento, o que, por sua vez, intensifica a insegurança jurídica.

Por fim, na última situação, em que ocorre um conflito entre a vontade do falecido e os termos de uso dos provedores, Livia Leal considera ser necessário buscar a compatibilidade entre ambos. Ou seja, quando os termos de uso são omissos, a vontade do usuário prevalece, desde que esteja em conformidade com a legislação vigente. No entanto, no que se refere às disposições dos termos de uso que visam proteger direitos existenciais, como a privacidade do falecido e de terceiros, essas disposições têm precedência sobre a vontade da pessoa falecida (LEAL, 2020, p. 138).

Além dos pontos abordados neste capítulo, é importante destacar o caráter global das redes sociais, possibilitando conflitos de jurisdição. Tal característica traz à tona a urgência de estabelecimento de diretrizes internacionais que regulem a internet:

Lidar com o problema da "Constituição da Internet", do modo geral em que a tecnologia encontra o tema das liberdades e instituiu espaço político, significa propriamente lidar com processos reais. As transformações determinadas pela tecnologia podem ser compreendidas, e governadas, somente se se for capaz de colocar em sintonia instrumentos “prospectivos”, e se isso vier redefinindo os

princípios fundadores das liberdades individuais e coletivas. (RODOTÀ, Stefano. 2015. p. 8)

Assim, acredita o autor supramencionado que, para que haja um direcionamento internacional e comum, é necessária a comunicação entre os diversos ordenamentos jurídicos, bem como o diálogo entre instituições governamentais e privadas, sendo imprescindível a participação dos próprios provedores, visando a viabilidade técnica dos procedimentos determinados.

Tendo em vista a importante participação governamental em relação ao tema objeto deste trabalho, passamos para a análise de alguns projetos de lei que foram apresentados para buscar solucionar as implicações da sucessão do acervo digital.

## 4.2 PROJETOS DE LEI

Diante da crescente demanda suscitada, foram apresentadas propostas legislativas com o propósito de prover soluções viáveis para a destinação dos acervos digitais após o falecimento. Essa abordagem é motivada pela necessidade de estabelecer uma legislação específica que confira maior segurança jurídica, considerando a complexidade inerente ao assunto. No entanto, essa complexidade intrínseca traz consigo uma série de questões controversas, as quais demandam uma análise aprofundada e debates criteriosos, a fim de evitar a promulgação precipitada de uma lei que possa ser equivocada em seus fundamentos.

Como veremos, a maioria das sugestões de regulamentação jurídica concentrou-se na modificação do Livro V do Código Civil, que trata dos Direitos Sucessórios. O olhar direcionado a essa matéria se deu, de maneira geral, pura e simplesmente com a finalidade de garantir o direito fundamental do herdeiro (Art. 5º, XXX, CF), entregando-lhe o acesso à conta e colocando a administração dela sob sua responsabilidade.

### 4.2.1 Projetos de Lei nº 4.099 de 2012 e nº 4.847 de 2012

Em 2012 foi apresentado o Projeto de Lei 4.099, o qual propôs a inclusão do parágrafo único ao art. 1.788 do CC, definindo que seriam “transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”

Sobre a referida propositura, no mesmo ano foi apensado o Projeto de Lei 4.847, sugerindo a inclusão de um capítulo denominado "Da herança digital". O projeto trouxe a definição de herança digital como sendo todo o conteúdo presente no espaço digital, o que incluía senhas em geral; redes sociais, contas da Internet, bens e serviços virtuais. Ele tinha a intenção de transmitir aos herdeiros o conteúdo armazenado no ambiente virtual de forma integral, no caso de ausência de testamento, dando-lhes poderes para decidir sobre o destino da conta, podendo: "(a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; (b) apagar todos os dados do usuário ou; (c) remover a conta do antigo usuário".

É importante ressaltar que em ambos os projetos legislativos não se verificou qualquer tentativa de distinção com relação à natureza dos conteúdos digitais. Ou seja, não se empreendeu um estudo aprofundado com o propósito de proteger todos os demais direitos envolvidos. Nessa seara, o projeto normaliza a transmissão irrestrita ao não identificar nenhum problema em conceder acesso ao conteúdo privado do falecido por parte dos herdeiros, o que gera o questionamento de que "se o acesso não autorizado de uma pessoa à conta de outra configura uma espécie de violação em vida, por que seria permitido após a morte?" (LEAL. 2020, p. 70)

A negligência com os direitos do *de cuius* e de terceiros se evidencia ao examinarmos as justificativas apresentadas nos referidos projetos, as quais expressam a intenção de "garantir o direito dos familiares de administrar o legado digital daqueles que já faleceram" e "deixar claro que os herdeiros receberão, no âmbito da herança, o acesso e controle total dessas contas e arquivos digitais".

Em 2019, foi apresentado o Projeto de Lei 6.468, o qual permanece em tramitação, apresentando uma proposta similar com a do Projeto de Lei 4.099 de 2012 e, portanto, contendo os mesmos problemas já analisados.

#### **4.2.2 Projeto de Lei nº 5.820 de 2019**

Um outro exemplo é o Projeto de Lei 5.820 de 2019, ainda em tramitação, que propõe a possibilidade de codicilo - instrumento de herança que demanda menos formalidade para lidar com questões de menor relevância patrimonial - para os bens digitais, inclusive, dispensando a presença de testemunhas para a sua validação, o que, conforme o projeto

apresentado, é um requisito essencial para a validação do codicilo direcionada a outros tipos de bens.

Embora seja apresentado o codicilo como uma alternativa interessante, o dilema, neste caso, reside no fato de que, conforme já foi devidamente mencionado, os perfis nas redes sociais podem possuir um valor patrimonial superior ao de imóveis e à participação em empresas. Isso é algo que não pode ser ignorado pelo sistema jurídico. Portanto, tendo em conta o art. 1.881 do Código Civil, um instrumento legal destinado a bens de menor relevância patrimonial, como é o caso do codicilo, nem sempre será adequado para lidar com os bens digitais, uma vez que estes podem atingir valores de considerável importância. Em muitos casos, os bens digitais podem ser o maior patrimônio de um influenciador digital, por exemplo.

#### **4.2.3 Projeto de Lei 3.050 de 2020**

Já no ano de 2020, foi possível identificar um leve progresso com a apresentação do Projeto de Lei 3.050, também em tramitação, que, assim como a proposta de 2012, também propôs a inclusão do parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil. Dessa vez, houve uma preocupação em restringir o direito de herança aos bens digitais de natureza patrimonial, conforme estabelecido na seguinte redação: "Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de cunho patrimonial, sejam contas ou arquivos digitais, de titularidade do autor da sucessão".

Não obstante, permanece incerto o critério pelo qual os conteúdos de natureza patrimonial seriam discernidos dos conteúdos de natureza existencial, uma vez que o ambiente digital propicia uma intrínseca e permanente interdependência entre ambos. Além disso, a redação simplista da referida proposta legislativa acarreta a problemática de permitir a transmissão irrestrita das contas digitais, sem considerar os direitos de terceiros envolvidos, evidenciando a carência de conhecimento técnico por parte daqueles que propõem a legislação.

É imprescindível compreender que a legislação relativa a essa temática, possivelmente, norteará a sucessão dos conteúdos digitais da maioria significativa dos cidadãos brasileiros, considerando nossa cultura de não se fazer testamentos. Ademais, essa legislação também protegerá o acervo digital de indivíduos totalmente incapazes no âmbito

civil, ou seja, menores de 16 anos, os quais merecem que sua personalidade, privacidade e sigilo sejam respeitados, conforme preceitos constitucionais.

#### **4.2.4 Projeto de Lei nº 1.331 de 2015**

Com a evolução das discussões, surgiram propostas que visavam proteger direitos além daqueles relacionados à herança, vindo a surgir proposituras de mudanças nas disposições do Marco Civil da Internet. Nesse sentido, surgiu o Projeto de Lei 1.331 de 2015, que propôs a modificação do inciso X do artigo 7º do Marco Civil, conferindo legitimidade ao cônjuge, ascendentes ou descendentes até o terceiro grau para solicitar a exclusão de todas as informações pessoais do falecido do ambiente virtual.

Essa redação busca ter o controle sobre os dados inseridos na internet, dando instrumento para que os familiares protejam o conteúdo do ente falecido, impedindo a sua utilização indevida por terceiros. No entanto, o projeto não estabelece nenhuma disposição sobre a manutenção ou não da legitimidade dos familiares caso o falecido tenha expressado o desejo de manter ativo seu perfil e informações, o que pode dar margem a possíveis conflitos entre a vontade do falecido e a dos seus familiares.

Como já foi observado neste trabalho, “a manifestação de vontade deixada pelo usuário ainda em vida deve prevalecer inicialmente em face da vontade dos familiares”, além de ser necessário considerar demais interesses que necessitam de tutela jurídica (LEAL, Livia Teixeira. 2020, p. 73).

Além disso, a proposição não demonstrou o que aconteceria no caso de discordância entre os familiares legitimados, pois pode não haver consenso entre eles quanto à destinação dos conteúdos do falecido.

#### **4.2.5 Projeto de Lei nº 7.742 de 2017**

O Projeto de Lei 7.742 de 2017 propôs a adição de um dispositivo no Marco Civil da Internet que estabeleceria que, após a comprovação do falecimento do titular de uma conta, por meio de um obituário, o cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau poderiam solicitar a exclusão da conta do falecido. No entanto, os provedores deveriam manter os dados armazenados pelo período de 1 ano, a partir da data do falecimento, para o caso de necessidade jurídica. Também previu a possibilidade de manter a conta, transformando-a em

memorial, caso essa opção fosse oferecida pela plataforma, e sem que ninguém pudesse acessá-la, a não ser que o *de cuius* tenha deixado autorização em vida para que terceiros assumam a administração.

Visando a proteção dos dados do falecido, esse projeto restringiu a administração dos familiares apenas para a escolha de excluir a conta ou transformá-la em memorial, sem lhes permitir o acesso irrestrito, como outras propostas citadas anteriormente. Apesar da tentativa de proteger o direito da personalidade, nesse caso, a restrição coloca em risco o direito de herança, além de prejudicar possíveis contratos firmados em vida envolvendo a conta em questão.

Contudo, é válido o reconhecimento de que essa proposta foi a primeira a considerar os Termos de Uso dos provedores, além de ter dado preferência para a autodeterminação do falecido, no caso de ter deixado autorizado o gerenciamento da conta. Nota-se que, nesse caso, ainda teria a problemática de ferimento a direitos de terceiros com os quais o falecido se comunicou, caso o falecido tivesse determinado um sucessor para a administração da conta.

Ressalta-se que no mesmo ano, o Projeto de Lei 8.562 foi apensado ao Projeto de Lei 7.742, trazendo uma redação similar ao do Projeto de Lei 4.847 de 2012 e, dessa maneira, apresentou os mesmos problemas.

#### **4.2.6 Projeto de Lei nº 1.144 de 2021**

Por fim, destaca-se o Projeto de Lei 1.144 de 2021, que demonstra um avanço significativo no debate sobre o acervo digital da pessoa morta. A proposta sugere alterações tanto no Código Civil, como no Marco Civil da Internet, sendo o projeto mais completo a ser apresentado, até o momento.

No âmbito do Código Civil, o projeto estabelece que fazem parte da herança "os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica", excluindo-se, assim, os conteúdos de caráter existencial. No entanto, surgiria o desafio de como determinar quais conteúdos podem ser classificados como de natureza econômica e quais não, devido à dificuldade dessa distinção no ambiente virtual.

A redação ainda inclui os perfis monetizados como objetos de sucessão, sem desconsiderar possíveis contratos envolvendo a conta e firmados em vida pelo antigo usuário. Outro avanço desse Projeto, se trata da preservação dos direitos da personalidade do *de cuius*, ao excluir da herança os conteúdos de mensagens privadas aos herdeiros, exceto se tivessem

sido utilizadas para fins estritamente econômicos. Além de permitir que qualquer pessoa interessada seja legitimada para requerer a tutela *post mortem* do direito da personalidade do falecido, inclusive podendo solicitar a exclusão da conta.

Já quanto às mudanças no Marco Civil da Internet, a projeto prevê, como regra, a exclusão das contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se houver previsão contratual em sentido contrário, bem como manifestação do titular sobre a manutenção da conta após a sua morte, ou no caso de se tratar de contas em redes sociais com fins econômicos.

O dispositivo também acrescenta que, no caso da conta permanecer ativa, a pessoa responsável pelo seu gerenciamento não poderá alterar o conteúdo inserido pelo titular dos dados, além de, novamente, proibir o acesso a conteúdos de mensagens privadas, excetuando as de finalidade econômica.

A redação do projeto também propõe que, após a exclusão das contas, os provedores mantenham os dados armazenados pelo período de 1 ano, contados a partir da data da morte, ressalvando o requerimento em sentido contrário.

Verifica-se que o referido projeto se destaca como o único a abordar de forma abrangente os interesses de todas as partes envolvidas até o presente momento, o que o qualifica como a proposta mais completa a ser apresentada sobre a matéria, pois, como se buscou demonstrar, limitar a solução à lógica puramente patrimonial, englobando o todo o conteúdo digital como objeto de sucessão, “não parece contemplar toda a gama de situações jurídicas que são constituídas nesse âmbito” (LEAL, Livia Teixeira. 2020, p. 74).

Segundo LEAL (2020, p.75), essa análise contribui para a superação do termo “herança digital”, ao reconhecer a existência de outras situações jurídicas peculiares do conteúdo da rede que demandam a devida tutela e que precisam compor a discussão sobre o tema.

Entendendo melhor como está a discussão legislativa sobre o acervo digital, passamos para a análise da experiência estrangeira em relação ao acesso de herdeiros às contas de entes falecidos, podendo servir de possíveis parâmetros para o tratamento do tema no Brasil.

#### 4.3 CONTRIBUIÇÕES DA EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA

Há mais de uma década, o tema "acervo digital" passou a ser objeto de debate nos Estados Unidos, destacando-se como o primeiro país a demonstrar preocupação em estabelecer regulamentação para o destino do conteúdo digital após a morte (STUTTS, 2013, p. 380)

Em 2005, Connecticut foi o primeiro estado do país a regulamentar sobre o acervo digital, seguido por Rhode Island em 2007. Ambos os dispositivos eram similares e tinham as contas de e-mail como principal foco, determinando que os provedores fornecessem cópias dos e-mails do falecido ao administrador da conta, desde que comprovada a morte. Embora essa legislação tenha representado um pioneirismo, deixou questões importantes sem solução, por exemplo, ela não abrange outras formas de contas online, e não está claro se um testador poderia exigir que o provedor enviasse o conteúdo a outras pessoas. Assim, ao limitar seu foco apenas na questão da transmissão de e-mails após a morte, as leis de Connecticut e Rhode Island têm suas capacidades prejudicadas para lidar com um tema complexo como esse (FERRANTE, 2013, p. 21).

Ainda em 2007, Indiana também passou a regulamentar sobre os conteúdos digitais após a morte. Essa lei demonstrou ser mais ampla do que as leis anteriores de Connecticut e Rhode Island, pois englobou, na transmissão, todas as informações armazenadas eletronicamente nas contas de e-mail do falecido (FERRANTE, 2013, p. 22), o que, de acordo com o ordenamento brasileiro, fere os seus direitos da personalidade, bem como de terceiros. Além disso, a lei de Indiana estabeleceu explicitamente a obrigação dos provedores de serviços de manterem armazenados os conteúdos das contas de e-mail do *de cuius*, diferentemente das leis de Connecticut e Rhode Island.

Em 2010, os estados de Oklahoma e Idaho aprovaram os primeiros projetos de lei que abordaram, incluindo as contas em redes sociais. As leis estabeleceram que o administrador teria o poder, mediante autorização, de assumir o controle, conduzir, continuar ou encerrar qualquer conta pertencente a uma pessoa falecida em sites de redes sociais, *microblogs*, serviços de mensagens curtas ou serviços de e-mail. Além disso, as leis determinaram que as contas em redes sociais são consideradas propriedade do falecido, conferindo ao sucessor o poder de assumir o controle dessas contas. No entanto, é importante ressaltar que essas leis não deram ao administrador o direito de acesso completo aos conteúdos do falecido, mas apenas àqueles abrangidos pela disposição legal (FERRANTE, 2013, p. 23).

Nota-se que cada estado tratou da destinação do acervo digital de maneiras distintas. Alguns estados abordaram especificamente os conteúdos de uma única plataforma digital, enquanto outros adotaram uma abordagem mais ampla. Além disso, houve diferenças em relação ao acesso concedido ao sucessor ou administrador da conta, com alguns estados permitindo o acesso irrestrito, enquanto outros adotaram uma abordagem mais cautelosa nesse sentido, ainda que minimamente.

Diante desse cenário de discrepância legislativa entre os estados da federação, entre 2012 e 2014, a Comissão de Uniformização de Leis - *Uniform Law Commission* (ULC), também chamada de Conferência Nacional de Comissários na Uniformização de Leis Estaduais - *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws* (NCCUSL), teve uma atuação importante na discussão para tornar uniforme o entendimento quanto ao tratamento jurídico do acervo digital, vindo a apresentar, em 2015, o *Uniform Fiduciary Access To Digital Assets Act* (UFADAA) (ESTADOS UNIDOS, 2015).

A ULC é uma organização não governamental e sem fins lucrativos, constituída por cerca de 300 comissários voluntários, dentre os quais estão advogados, professores de direito e juizes. Como parte da ULC, esses juristas se dedicam à elaboração de propostas para a uniformização das leis dos Estados Unidos (UNIFORM LAW COMMISSION, 2015) e, nessa dinâmica, surgiu o UFADAA em 2015, que se trata de uma lei, mas sim de uma diretriz ou orientação que pode ou não ser adotada pelos estados da federação.

O referido documento estabeleceu o conceito de ativos digitais como sendo os arquivos eletrônicos sobre os quais um indivíduo detém direitos ou interesses (ESTADOS UNIDOS, 2015). Além disso, ele traz uma figura desconhecida no direito brasileiro (LACERDA, 2017, p. 204), a do *fiduciary*, que se refere a um indivíduo indicado por testamento que tem autoridade legal para gerenciar a propriedade do falecido, podendo ser um representante pessoal (*personal representative*), curador (*conservator*), procurador (*agent of principal*) ou um administrador (*trustee*) (ZAMPIER, 2021, p. 214). Dessa forma, o *fiduciary* seria o responsável por administrar integralmente o conteúdo digital da pessoa que se foi.

Conforme Livia Leal (2020, p. 87), o projeto em questão fundamenta-se em princípios estritamente patrimoniais para a regulamentação do acervo digital, ou ativo digital (digital assets), como é denominado pelo documento. Nessa perspectiva, os conteúdos virtuais são tratados como propriedade, possibilitando, assim, a delegação de sua administração, sem considerar as questões existenciais envolvidas.

Essa abordagem contribui para uma maior segurança e previsibilidade jurídica, uma vez que estabelece a designação de uma pessoa para desempenhar o papel de administrador do acervo digital, com suas atuações e responsabilidades previamente determinadas. No entanto, ao agrupar todos os conteúdos digitais em uma única categoria, a de ativos digitais, o regulamento negligencia direitos relevantes, como os relacionados à privacidade, além de não levar em consideração os termos de uso estabelecidos pelos provedores (LEAL, 2020, p. 87-88). O documento, ainda, previu a nulidade de cláusulas contratuais que restrinjam a liberdade individual do titular e sugere algumas regras de governança corporativa na seção 09, as quais deveriam ser adotadas pelos provedores.

O projeto, portanto, busca tutelar o pleno exercício da liberdade e autonomia privada no testamento, ao filiar-se à ideia de que ninguém melhor que o próprio indivíduo para decidir sobre os seus conteúdos digitais, que nesse caso são todos tratados como bens. Após uma revisão ao projeto original, foram estabelecidos alguns estágios que visavam verificar qual representaria o real desejo do indivíduo falecido, no caso de conflitos de manifestação da vontade (LACERDA, 2022, p. 55).

A vontade expressa pelo usuário por meio de um serviço online prevalece sobre eventuais manifestações off-line, desde que essa vontade possa ser modificada a qualquer momento pelo próprio indivíduo por meio do provedor. Isso proporciona aos provedores uma maior segurança jurídica para lidar com possíveis contradições. Por outro lado, no caso de ausência de uma manifestação online, a vontade expressa por meio de testamento, procuração ou outro instrumento equivalente prevalecerá sobre as cláusulas dos termos de uso dos provedores. Por fim, inexistindo qualquer manifestação de vontade por parte do usuário, seja on-line ou off-line, os termos de uso ou a legislação poderão determinar como o acesso aos bens digitais será concedido aos herdeiros (LACERDA, 2022, p. 56). Nesse sentido, é possível observar nessa regulação a nítida proteção da vontade do indivíduo sobre o que está disposto na lei ou nos termos de uso dos provedores.

Até o presente momento, quarenta e sete dos cinquenta estados que constituem os Estados Unidos promulgaram suas respectivas legislações para regulamentar a destinação dos bens digitais, adotando como base as diretrizes uniformes estabelecidas pela ULC. Em outras palavras, quase a totalidade dos estados do país já possui regulamentações sobre o assunto (UNIFORM LAW COMMISSION, 2023).

Por sua vez, em 2016, o Canadá criou a sua própria UFADAA, denominada *Uniform Access to Digital Assets by Fiduciaries Act* - UADAFa, com conteúdo semelhante à legislação estadunidense (LACERDA, 2022, p. 56-57).

No que concerne à Europa, atualmente não há uma legislação específica que trate do tratamento do conteúdo digital após a morte. Embora a *EC Data Protection Directive* de 1995 seja um regulamento relevante para a proteção de informações online e offline na União Europeia, nela não há disposições relacionadas a ativos digitais ou à proteção da privacidade de indivíduos falecidos (ZAMPIER, 2021, p. 226).

No ano de 2002, houve o advento da *EC Privacy and Electronic Communications Directive* (PECD), que teve como objetivo assegurar a proteção dos dados pessoais e priorizar a privacidade no ambiente digital. Essa lei proibiu o envio de comunicações não solicitadas sem o consentimento prévio do usuário, entretanto, persistiu uma ausência de regulamentação referente aos ativos digitais (ZAMPIER, 2021, p. 226).

No ano de 2012, frente aos desafios emergentes apresentados pela internet, foi apresentada a proposta da *New Data Protection Regulation* (DPREG), a qual foi aprovada em 2016 pela Comissão Europeia (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2015). A lei teve como objetivo principal restabelecer o controle dos cidadãos sobre seus dados pessoais e simplificar o quadro legal para as empresas, contribuindo para a realização de um mercado digital único e evitando o compartilhamento indevido dos dados individuais. Esses mesmos princípios orientaram as diretrizes para o estabelecimento da *General Data Protection Regulation* (GDPR), que está em vigor desde maio de 2018 e que serviu de inspiração para a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil (ZAMPIER, 2021, p. 226).

Em seu art. 27, O Regulamento europeu expressa que este “não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas” e que os “Estados Membros poderão estabelecer regras para o tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas” (UNIÃO EUROPEIA, 2016). Conclui-se então, que, ainda que essa lei considere a proteção dos dados um direito fundamental, esta não é aplicada para a tutela desses direitos após a morte, cabendo a cada país elaborar a sua própria regulamentação a esse respeito (LEAL, 2020, p. 88).

Em relação a esse assunto, de acordo com Edina Harbinja (2013, p. 10-11), o novo regime europeu, conforme apresentado, parece não fornecer proteção adequada aos dados de pessoas falecidas. Pelo contrário, algumas versões explicitamente excluem os indivíduos falecidos.

Diante da lacuna legislativa sobre o tema, em 2017, durante a conferência anual do *European Law Institute* (ELI), organização europeia equivalente à ULC, houve a apresentação de um painel denominado *Fiduciary Access to Digital Assets*, ou Acesso fiduciário a ativos digitais, o qual foi presidido pelo Sjef van Erp, Professor de Direito Civil e Direito Privado Europeu na Universidade de Maastricht e Membro do Comitê Executivo (ELI, 2017).

O painel abordou, principalmente, sobre o destino dos ativos digitais após o óbito e a busca pelo equilíbrio entre questões processuais e substanciais, abrangendo aspectos relacionados à privacidade, proteção de dados, sucessão e direito de propriedade. Nesse sentido, o objetivo principal da ELI é alcançar a uniformidade legislativa, apesar da natureza transfronteiriça dos problemas envolvidos, para apresentar um projeto de legislação da União Europeia à Comissão Europeia ou ao Parlamento Europeu, assim como aconteceu na América do Norte (ELI, 2017).

A União Europeia, portanto, não possui uma legislação uniforme a respeito da proteção do conteúdo digital, mesmo estando garantido no art. 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia a tutela dos dados pessoais, inclusive aqueles que estão no ambiente virtual. Contudo, alguns países do bloco adicionaram ao seus ordenamentos jurídicos, regras que se relacionam com a matéria em questão.

No caso da Bulgária, a sua Lei de Proteção de Dados de 2002, em seu artigo 28, reconhece que no caso de morte da pessoa natural, os direitos aos seus dados deveriam ser exercidos pelos herdeiros (BULGÁRIA, 2002). Ou seja, haveria uma extensão do direito de acesso aos sucessores, o que pode ser aplicado de forma analógica aos conteúdos digitais.

Por sua vez, a Estônia, por meio de sua Lei de Proteção de Dados de 2007, reformada em 2011, vai além, ao inserir um capítulo próprio para o tratamento dos dados *post-mortem*. Nele, a legislação concede ao indivíduo o poder de decidir, quando próximo da morte, o destino de seus dados após o seu falecimento, estabelecendo um prazo de validade de 30 anos para o exercício dessa manifestação de vontade pelos familiares que terão a permissão para isso (ESTÔNIA, 2007).

No entanto, ainda não existe uma abordagem direta em relação aos ativos digitais, nem mesmo em relação aos conteúdos de natureza híbrida, que envolva a proteção da privacidade de terceiros, além dos interesses dos provedores (ZAMPIER, 2021, p. 230).

A Lei Sueca de Proteção de Dados Pessoais adota uma abordagem distinta das leis previamente mencionadas, ao restringir explicitamente os direitos de dados pessoais aos indivíduos vivos. Segundo essa lei, dados pessoais são definidos como todas as formas de

informações que possam ser diretamente ou indiretamente relacionadas a uma pessoa natural viva. De maneira similar, a Lei de Proteção de Dados do Reino Unido de 1998 define dados pessoais como informações relacionadas a um indivíduo vivo. Nesse contexto, o *Working Party*, que tem autoridade para comentar, embora não vincular, a interpretação do regime de proteção de dados, afirmou que informações relacionadas a pessoas falecidas geralmente não devem ser consideradas dados pessoais, sujeitas às regras da Diretiva. No entanto, o *Working Party* também observou que, em certos casos, os dados de pessoas falecidas podem receber algum tipo de proteção sob a lei de proteção de dados, quando essa proteção pode ser concedida indiretamente (pois os dados do falecido podem estar relacionados aos de uma pessoa viva). Além disso, é de responsabilidade dos Estados membros estender o escopo da legislação nacional (HARBINJA; EDWARDS, 2015, p. 132).

Ao buscar entender os motivos pelos quais os Estados tendem a ser relutantes quanto à regulamentação da proteção das informações de alguém falecido, Edina Harbinja e Lilian Edwards (2015, p. 132) elucidam que, em geral, isso está alinhado com a percepção de que esses direitos, por serem altamente pessoais ao titular dos dados, devem, por natureza, extinguir-se com eles. E quando interesses como reputação familiar, moralidade ou herança econômica dos vivos são afetados após a morte do titular dos dados, outras instituições, como leis de difamação criminal, direitos morais, direitos autorais ou direitos de personalidade, podem oferecer um recurso alternativo.

Como visto, as leis europeias analisadas neste tópico, em sua grande maioria, apesar de disporem sobre a proteção dos dados pessoais, não tratam de forma direta sobre bens digitais (caráter patrimonial), ou ainda sobre conteúdos virtuais de natureza híbrida.

O European Law Institute (ELI) conduziu um Estudo de Viabilidade sobre Acesso Fiduciário a Ativos Digitais em 2017, com base na análise da UFADAA (Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act) dos Estados Unidos e do Canadá. No entanto, o estudo concluiu que, devido ao acelerado desenvolvimento tecnológico e às suas implicações transfronteiriças, não seria adequado ter uma única lei aplicável a todos os países membros do bloco. De acordo com os participantes desse estudo, seria mais adequado permitir que cada Estado-membro da União Europeia criasse e modificasse suas próprias leis, levando em consideração suas peculiaridades individuais, ou até mesmo optar por não adotar uma legislação específica sobre o assunto (ZAMPIER, 2021, p. 232).

Entretanto, no ano de 2019, o *European Law Institute* (ELI) tomou a decisão de iniciar um projeto com o objetivo de estabelecer princípios gerais para legislações

relacionadas a ativos digitais. Esse projeto foi concluído em 2022, sendo liderado pelos professores Sjef van Erp e Jos Uitdehaag. Os resultados desse projeto consistiram na apresentação de cinco princípios que visam facilitar a posição dos indivíduos como titulares de bens virtuais, além de orientar a atuação das autoridades públicas quando confrontadas com questões envolvendo esses dados, como juízes, advogados, notários, entre outros (ELI, 2022).

Os princípios que compõem o projeto são: (1) Escopo e Propósito; (2) Ativos Digitais como segurança; (3) Criação de garantias reais em ativos digitais e legislação aplicável; (4) Eficácia das garantias reais em ativos digitais contra terceiros e Lei Aplicável; e (5) Execução e extinção de direitos reais sobre ativos digitais.

Em suma, os Princípios abordam o uso de ativos digitais como garantia de crédito por parte de particulares, buscando definir direitos e responsabilidades para as partes envolvidas, como credores e provedores de segurança, além de solucionar possíveis conflitos de jurisdição envolvendo os ativos digitais (ELI, 2022).

Destaca-se ainda a Espanha, que, por meio da Ley Orgánica 3/2018 (Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales) promulgada em 2018, reformou sua antiga legislação de proteção de dados. Essa nova lei introduziu a possibilidade do testamento digital, além de ter conferido legitimidade aos herdeiros do falecido para gerir a herança digital, salvo disposição em contrário expressa na vontade do falecido (ESPAÑA, 2018).

Por fim, destaca-se o caso que se tornou um *leading case*, ocorrido na Alemanha em 2018, no qual o tribunal alemão reconheceu, de maneira inédita, a possibilidade de autonomia privada regulamentar sobre o destino dos chamados ativos digitais. Segundo a decisão do tribunal (BGH, 2018), cabe ao titular do conteúdo (considerado um bem pelo tribunal) decidir sobre seu destino após a morte, podendo inclusive optar pela exclusão completa do acervo, impedindo a sucessão, caso assim deseje. No entanto, na ausência de uma manifestação de vontade, as regras do ordenamento jurídico vigente devem ser aplicadas, sendo que, no caso alemão, prevalece a regra de que a decisão sobre o destino desses conteúdos caberia aos herdeiros, da mesma forma como ocorreria com um conteúdo analógico.

Essa decisão partiu de uma demanda movida pelos pais de uma garota de 15 anos que morreu no metrô de Berlim, possivelmente em uma situação de suicídio. Eles queriam ter o acesso ao perfil do Facebook da filha falecida para tentarem obter mais esclarecimentos a respeito do ocorrido, confirmando se teria mesmo sido um suicídio ou um acidente, além de

buscarem obter elementos para compor a sua defesa em uma outra ação de reparação de danos movida pelo condutor metrô (BGH, 2018).

O Facebook havia negado o acesso dos pais, pois a conta teria sido transformada em memorial, e segundo as diretrizes da plataforma, ninguém pode logar em uma conta dessa categoria (BGH, 2018).

Em primeira instância, o *Landgericht Berlin* decidiu que o Facebook deveria conceder acesso aos pais à conta da filha falecida, considerando a conta como uma herança digital e, portanto, pertenceria aos herdeiros, assim como todas as contas de e-mail, WhatsApp e outras redes sociais da jovem. No entanto, no grau recursal, o *Kammergericht* alterou a decisão com o argumento de que o acesso ao conteúdo virtual violaria os direitos de terceiros, como os direitos de personalidade e privacidade, além de não haver clareza jurídica suficiente sobre a transmissão de conteúdos personalíssimos (BURILLE; ROSA, 2022, p. 283).

A família, então, recorreu ao BGH, que se equipara ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro, o qual, conforme o primeiro grau, reconheceu o direito sucessório dos pais para ter acesso à conta e de todo o conteúdo nela existente (BGH, 2018), sob o argumento de que os contratos que regem a relação entre os titulares das contas e os provedores possuem natureza obrigacional, o que possibilita a transmissão da posição contratual post mortem. O Tribunal ainda determinou que cláusulas que impedissem essa transmissão seriam consideradas abusivas e declaradas nulas, por tentarem privar o titular do exercício de um direito oriundo na natureza do contrato (FRITZ; MENDES, 2019, p. 11).

O BGH pautou alguns limites aos herdeiros sobre esse acesso, impedindo possíveis abusos, o que configuraria indevido exercício abusivo da posição jurídica. Dessa forma, o Tribunal estabeleceu a necessidade de se tutelar o direito à conservação do segredo, especialmente em relação às mensagens trocadas com terceiros e o falecido, sob pena de indenização pelos danos causados (FRITZ; MENDES, 2019, p. 28)

Uma crítica por parte da doutrina, como Livia Leal e Ana Carolina Brochado Teixeira, sobre essa decisão é que o mero conhecimento dos herdeiros sobre o conteúdo existente em conversas particulares do *de cuius* já configura violação do direito à privacidade, não necessitando que esse conteúdo seja compartilhado para tal configuração.

Como se vê, o debate global está longe de se chegar em uma solução ideal que garanta os direitos de todas as partes envolvidas quando o assunto é conteúdo digital. De todo modo, deve-se buscar uma forma de viabilizar o suprimento do direito à herança, bem como

os direitos da personalidade e a garantia dos interesses dos provedores. A partir disso, passamos para uma análise das possibilidades de solução.

#### 4.4 POSSIBILIDADES E LIMITES PARA O ACESSO AOS PERFIS DE PESSOAS FALECIDAS PELOS HERDEIROS

Como se demonstrou, a dimensão econômica dos perfis em redes sociais acarreta, sim, direitos hereditários, especialmente para os que compõem a legítima, mencionados no artigo 1.845 do Código Civil, que englobam os descendentes, ascendentes e cônjuge (incluindo companheiro ou companheira). Esses herdeiros podem querer dar continuidade ao perfil do falecido por diversas razões, como a preservação da memória da pessoa pública, prestação de homenagens, divulgação de produtos vinculados à imagem do *de cuius* ou de institutos que carregam o seu nome, dentre outros motivos. De todo modo, como já foi demonstrado, esses perfis são capazes de gerar relevantes rendimentos à família, ainda que após a morte do titular da conta, mantendo “viva” a imagem do artista falecido.

Um exemplo é o perfil do cantor e compositor Reginaldo Rossi. Embora seja declarado na descrição do perfil que a página é mantida por "amigos e familiares", esse caso ilustra claramente como a "marca" de um artista pode continuar ativa na internet mesmo após seu falecimento. Os administradores continuam postando e comentando em postagens de outras páginas na primeira pessoa, como se o próprio Reginaldo Rossi estivesse escrevendo (BBC, 2019).

Em entrevista à BBC (2019), o filho único do artista disse que quando vivo, Reginaldo Rossi não era muito conectado às redes sociais, nem mesmo chegou a entrar na era dos smartphones. Cinco anos após a morte do cantor, porém, a família o inseriu na era digital.

De mesmo modo, são mantidos ativos os perfis da Hebe Camargo, Marília Mendonça, Rita Lee, Gabriel Diniz, Mr Catra, dentre diversos artistas, influenciadores e pessoas públicas.

Entendendo a importância desses perfis para a manutenção da renda da família, evitando a ruína financeira dos parentes mais próximos, o instituto na legítima se faz essencial, limitando, inclusive, o exercício da autonomia privada, pelo usuário, no planejamento sucessório. (NEVARES, 2004, p. 43-44).

No entanto, ainda que limitado, o planejamento sucessório para esse tipo de perfil é de extrema importância, ao garantir que os legatários sejam as pessoas mais capacitadas para a administração da conta do *de cuius*, de acordo com os seus interesses manifestados em vida.

Importa retomar a distinção entre os conceitos de herdeiros e os legatários, sendo os primeiros aqueles que sucedem, a título universal, o patrimônio como um todo, limitando-se a sua cota-parte, quando for mais de um. Já os últimos sucedem, a título singular, os bens ou valores determinados (ROSENVALD; FARIAS, 2017, p. 57).

Como já foi mencionado neste trabalho, os perfis de Instagram, Youtube, etc, podem atingir o patamar de dezenas de milhões em receita (FORBES BRASIL, 2020). Entendendo isso, o planejamento sucessório se apresenta como o mecanismo ideal para salvaguardar esse bem e garantir a administração a alguém capacitado, ou até mesmo, certificar-se que a conta será excluída, tendo em vista o caráter existencial que compõe esse bem (HONORATO, 2022, p. 154).

Assim, para materializar o planejamento da sucessão, a legislação civil oferece algumas possibilidades, mas também, deve-se considerar as alternativas oferecidas pelos próprios provedores, o que veremos a seguir.

De acordo com o Código Civil, a manifestação de vontade pode ser fixada em testamento público, conforme artigos 1.864 a 1.867 do CC; testamento cerrado, conforme artigos 1.868 a 1.875 do CC; testamento particular, conforme artigos 1.876 a 1.880 do CC; e os codicilos, conforme artigos 1.881 a 1.885 do CC.

O codicilo é um ato de última vontade, semelhante ao testamento, porém com requisitos legais menos complexos, sendo utilizado para dispor sobre bens considerados de menor importância. Nesse sentido, o codicilo não pode ser utilizado para transmitir bens imóveis, por exemplo, devido à relevância valorativa que esses bens possuem, sendo nula essa forma de disposição (SCHREIBER, 2019, p. 1.811).

Nessa seara, o codicilo pode ser uma alternativa para legar perfis de redes sociais que possuem baixo ou nenhum valor econômico, sendo portanto, a maioria dos casos. No entanto, ao se tratar de contas relevantes economicamente, como os casos supracitados, surge a dúvida se seria o meio ideal para tal disposição. Ou seja, a análise pelo magistrado de cada caso concreto irá decidir pela validade ou não dessa ferramenta como forma de manifestação de vontade a ser considerada (HONORATO, 2022, p. 155).

Conclui-se que, no caso de contas que possuem valor econômico, o meio mais adequado e seguro para garantir a sucessão é através dos testamentos, podendo ser públicos

ou privados, seguindo as formalidades legais exigidas. No caso de testamentos públicos, serão realizados perante o tabelionato de notas, enquanto os testamentos privados são realizados pelo próprio testador, podendo ter o acompanhamento de advogados (BRASIL, 2002).

A partir disso, segundo Gabriel Honorato (2020, p. 155-156) o testador pode garantir a devida administração da conta àquele que considerar mais competente para tal, além de, através dessa ferramenta, minimizar conflitos a respeito dos frutos provenientes dos perfis do *de cuius*. Isso porque, de acordo com o art. 1.791 do Código Civil, os bens, com o falecimento do autor da herança, permanecem em condomínio e, desse modo, os frutos provenientes das contas do falecido seriam divididos entre todos os sucessores, salvo disposição de vontade em sentido contrário (arts. 1.326 e 2.020 do CC), o que poderia gerar desentendimentos entre eles (BRASIL, 2002).

No entanto, ao legar a conta, esses desentendimentos perdem o fundamento, à medida que, de acordo com o art. 1.923 do mesmo Diploma, “desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva” e, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo determina que os frutos provenientes do legado de coisa certa serão transferidos ao legatário, desde a morte do testador (BRASIL, 2002).

Portanto, a própria legislação extingue qualquer forma de conflito relacionados aos frutos dos perfis objetos de testamento, assegurando que o legatário é o legitimado para receber tais valores, sem deixar, claro, de considerar a legítima.

Além das alternativas oferecidas pela lei, importa analisar os mecanismos desenvolvidos pelos provedores, os quais permitem uma forma de manifestação de vontade digital, como já foi abordado de forma detalhada neste trabalho.

Interessante retomar as soluções oferecidas pelo Facebook e Google, que desenvolveram mecanismos que facilitam a sucessão de forma a atender, ainda que minimamente, à vontade dos seus usuários quanto aos responsáveis pelo conteúdo e/ou gerenciamento da conta após a sua morte.

O Facebook, após a instituição do UFADAA nos EUA (ULC, 2015), criou o *legacy contact*, possibilitando que seus usuários deleguem a administração de suas contas após a sua morte, a um contato de confiança. Essa pessoa seria teria o poder de continuar movimentando o perfil, de acordo com o que foi determinado em vida pelo ex-usuário (ROSENVALD, 2018, p. 302). Já o Instagram, umas das principais plataformas utilizadas para fins profissionais,

carece de soluções que satisfaçam os interesses econômicos dos perfis após a morte dos seus titulares, possibilitando apenas a exclusão ou a transformação da conta em memorial.

A solução trazida pelo Gmail, o qual vincula o Youtube, por fazerem parte da Google, também é de se chamar atenção, uma vez que a plataforma possui mecanismos para identificar, por si própria, a morte do usuário, sendo esta confirmada pelos contatos designados por ele. Além disso, o Gmail permite que o usuário indique contatos para receberem os seus conteúdos após a morte, dando uma solução de sucessão sem a necessidade de burocracias legais.

Insta salientar que, diante dos conflitos envolvendo a sucessão de conteúdos digitais, surgiram empresas especializadas nesse sentido. Exemplos disso são as empresas Testamento Virtual e *Secure Safe*, que possibilitam aos usuários inserir suas informações de login e senha de determinadas plataformas, com o objetivo de permitir que os herdeiros ou legatários tenham acesso às contas após o falecimento do titular (apud HONORATO; LEAL, 2022, p. 157).

No entanto, no que tange à atuação dos sucessores, deve-se considerar algumas limitações. Afinal, como já foi observado neste trabalho, não é certo aplicar um olhar puramente patrimonial, vez que o direito civil “busca a promoção da dignidade humana em todas as suas facetas” e, portanto, o tratamento sucessório não pode ser atraído para a tutela post mortem dos direitos da personalidade (LEAL, 2020, p. 66).

Assim, surge a complexidade em se lidar com situações jurídicas de caráter híbrido, como é o caso das contas de redes sociais de valor econômico. Como já foi mencionado, a legislação que regulamenta os direitos autorais também adquire aspecto patrimonial e existencial (relacionado ao direito moral do autor sobre a obra). Assim, Livia Leal (2020, p. 66-68) propõe que apliquemos uma lógica similar a dos direitos autorais às questões de conteúdos digitais de natureza híbrida, ao passo que, embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, deve-se considerar que os efeitos patrimoniais decorrentes do direito da personalidade são transmissíveis aos herdeiros.

Para isso, a autora traz algumas premissas a serem consideradas quanto ao tratamento do conteúdo da internet após a morte do usuário: (i) tendo em vista que a temática se encontra em contexto de evolução tecnológica, o direito estará, frequentemente, a um passo atrás, ou seja, será comum o enfrentamento de situações jurídicas na rede, sendo que para elas não existirão previsões legais.

Diante disso, (ii) o intérprete terá função de destaque, uma vez que caberá a ele buscar solucionar os casos concretos dessa seara com base no ordenamento posto. (iii) E essa interpretação deve, necessariamente, pautar-se nos princípios constitucionais, os quais têm a dignidade humana como eixo norteador, (iv) não sendo admissível o tratamento estritamente patrimonial e sucessório para regular todas as situações jurídicas sobre conteúdos e contas de pessoas falecidas na rede, tendo em vista os direitos da personalidade, especialmente a proteção da privacidade e dos dados pessoais.

Além disso, (v) a legitimidade para a proteção dos direitos da personalidade não deve ser restrita aos herdeiros, uma vez que a personalidade se trata de um valor, sendo um interesse juridicamente relevante de modo geral.

Considerando as premissas anteriores, (vi) deve-se distinguir as situações jurídicas patrimoniais e extrapatrimoniais, sendo que, nas situações jurídicas híbridas, é preciso realizar uma análise funcional, a qual será tratada adiante, considerando sob qual finalidade a situação jurídica melhor atende os objetivos constitucionais.

Junto a isso e a fim de proteger a autodeterminação do usuário, (vii) devem ser ampliadas as formas de manifestação de vontade em vida, quanto ao destino do conteúdo sob a titularidade de cada indivíduo, de forma que essa manifestação prevaleça, inclusive, em relação à vontade dos familiares, desde que compatível com os demais preceitos jurídicos.

Por fim, a autora reitera que (viii) os direitos da personalidade não são transmissíveis aos herdeiros, por outro lado, os efeitos patrimoniais decorrentes da repercussão econômica desses direitos são objeto de sucessão.

Quanto ao aspecto da funcionalidade mencionado por Livia Leal, trata-se da análise de como o conteúdo digital se projeta em relação a terceiros, isto é, se possui caráter público ou privado. Por exemplo, as fotos contidas nos perfis de redes sociais possuem caráter público, enquanto as mensagens privadas trocadas através dessa mesma plataforma possuem caráter privado. O que nos leva a constatar que “nem toda atividade exercida na internet é pública. Mensagens trocadas no Facebook, no Instagram e no WhatsApp são privadas” (BRANCO, 2017, p. 115).

No caso de contas que possuem valor econômico, essa lógica também se aplica. No entanto, o que ocorre na realidade é que, após o falecimento do usuário, como artistas ou influenciadores, a conta passa a ser gerenciada por terceiros que têm acesso irrestrito aos conteúdos do perfil, podendo inclusive realizar alterações nele. Um exemplo disso ocorreu em 2022 com o perfil da cantora Marília Mendonça, no qual as publicações relacionadas ao

projeto "As Patroas" foram apagadas após a sua morte, gerando revolta nos fãs e nos familiares da artista (GODINHO, 2022).

Diante disso, o que se deve prezar é pela administração limitada do sucessor, não sendo permitido ao administrador da conta descaracterizar a página da pessoa falecida, caso contrário, comprometeria a identidade pessoal do usuário. Assim, não se trataria de transferência de titularidade do perfil, mas de um acesso limitado a um administrador que gerenciaria a página em prol dos interesses do falecido, de modo a manter a sua memória. É importante ressaltar que amigos, familiares ou qualquer interessado, devem ter o direito de contestar a administração caso considerem que as ações do administrador não estejam alinhadas com tais objetivos (LEAL, 2020, p. 101).

Sobre o direito da personalidade da pessoa pública, imprescindível considerar análise feito por Anderson Schreiber:

É de se rejeitar, de plano, a qualificação de qualquer pessoa como “pública”. Pessoas são privadas por definição. A expressão pessoa pública é empregada com o propósito de sugerir que o uso da imagem de celebridades dispensa autorização, pelo simples fato de que vivem de sua exposição na mídia. A rotulação de atrizes, atletas ou políticos como pessoas públicas vem normalmente acompanhadas da sugestão de que o seu direito à imagem - e também à privacidade, como se verá no próximo capítulo - é merecedor de uma proteção menos intensa do que àquelas reservadas às demais pessoas. Muito ao contrário, a proteção ao direito de imagem de celebridades é tão intensa quanto a de qualquer um. (SCHREIBER, 2014, p. 113).

Junto a isso, como já foi analisado neste trabalho, a maioria dos termos de uso dos provedores possibilitam que qualquer pessoa informe a morte de um usuário, a fim de transformar a conta em memorial. No entanto, restringem apenas aos familiares o requerimento para a exclusão do perfil.

Entretanto, é importante reconhecer que não se pode impedir completamente que terceiros reivindicuem a exclusão de um conteúdo ou até mesmo da conta em casos de violação da honra ou da imagem do ex-usuário, tendo em vista se tratar de um valor constitucional. Ademais, é necessário permitir que terceiros solicitem às plataformas a remoção de conteúdos da página do falecido que violem seus próprios direitos, assim como impedir que os administradores tenham acesso às conversas privadas que tiveram com a pessoa falecida (LEAL, 2020, p. 116).

Diante desse complexo cenário de interligação entre o direito e a tecnologia, há de se considerar que existe um grande desafio aos magistrados brasileiros para o julgamento desse tipo de caso. Para Bruno Zampier (2021, p. 200) em razão da lacuna legislativa, atualmente, não há como submeter um caso concreto a uma generalidade. Portanto, é necessário haver uma pré-compreensão por parte dos juízes para que seja fornecida a melhor interpretação jurídica aos casos com os quais se depararem. Isso consiste em obter o devido conhecimento sobre o mundo virtual, bem como suas dificuldades e dilemas cotidianos, para que, só então, consiga compreender as complexidades jurídicas dessa seara.

Conforme a visão do autor, a falta de compreensão prévia é precisamente o que leva a uma visão jurídica estritamente patrimonial e amplamente transmissível dos conteúdos digitais. Portanto, segundo Bruno Zampier, abordar o assunto sob o prisma da *saisine* não é a melhor alternativa, uma vez que a falta de compreensão da natureza das redes leva a uma interpretação equivocada de casos complexos como simples repetição do direito sucessório do passado.

O autor se baseou na visão de Hans-Georg Gadamer, o qual diz que:

No redespertar o sentido do texto já se encontram sempre implicados os pensamentos próprios do intérprete. Nesse sentido o próprio horizonte do intérprete é determinante, mas também ele não como um ponto de vista próprio que se mantém ou se impõe, mas como uma opinião e possibilidade que se aciona e coloca em jogos que ajuda a apropriar-se verdadeiramente do que se diz no texto. Descrevemos isso como fusão de horizontes. (GADAMER, 2014, p. 503).

A partir dessa fusão entre a letra da lei e a visão preestabelecida do intérprete que se dará o tratamento jurídico dos casos que se apresentarem, ante à ausência de diretrizes específicas. Até porque, é de se causar estranheza ao pensar que um juiz que não acessa internet, ou não possui redes sociais, resolverá os problemas dessa seara de forma adequada.

Esse método hermenêutico não promoverá uma solução geral e imutável, mas “colaborará para que, ao longo de um período, possa se concluir pela existência de um conjunto mais ou menos seguro de decisões fundamentadas” (ZAMPIER, 2021, p. 2002), caso contrário, continuaríamos aplicando a lógica da transmissibilidade irrestrita a qualquer tipo de conteúdo.

Através dessa abordagem hermenêutica, a definição do destino dos conteúdos digitais cria uma nova ferramenta para garantir os direitos fundamentais dos usuários.

Embora ainda não haja uma lei específica sobre o assunto, com base no atual ordenamento jurídico, é possível encontrar soluções adequadas para casos complexos, desde que os juízes abandonem o pragmatismo e busquem compreender todas as variáveis e interesses envolvidos, a fim de tomar a melhor decisão em cada caso. Contudo, a legislação específica ainda se faz necessária para estabelecer de forma legítima e democrática quais princípios estarão em evidência, além de fornecer diretrizes aos tribunais e aos provedores de internet (ZAMPIER, 2021, p. 206).

Portanto, frente aos desafios atuais e futuros, a legislação pode ser uma grande aliada para que as plataformas invistam em ferramentas que auxiliem o usuário quanto à manifestação de última vontade através dos próprios provedores e, para que isso fosse potencializado, é importante que haja, além da disponibilização dessas alternativas, uma campanha de informar aos usuários sobre os seus direitos em relação ao destino de suas contas (ZAMPIER, 2021, p. 236)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ascensão da internet e das redes sociais trouxe consigo uma transformação significativa na forma como os indivíduos lidam com a morte. Anteriormente, o luto e a memória dos falecidos eram principalmente vivenciados dentro de círculos íntimos e comunidades locais.

No entanto, com o advento da internet, a “morte dos outros” se tornou um evento público, amplificado pelas plataformas online. Perfis de pessoas falecidas nas redes sociais têm se tornado uma forma de preservar a memória dos entes queridos, permitindo que familiares e amigos compartilhem suas lembranças, prestem homenagens e mantenham viva a presença digital do falecido. Além disso, a interação com esses perfis também pode desencadear uma busca por conexão e apoio emocional, já que as redes sociais fornecem espaços de compartilhamento e comunicação com outros indivíduos que passaram por experiências semelhantes.

A exploração econômica dos perfis de celebridades falecidas nas redes sociais está intrinsecamente ligada a essa transformação da forma como os indivíduos lidam com a morte no contexto digital. Com o aumento do interesse público e do engajamento em torno desses perfis, eles potencializam as suas capacidades comerciais, gerando ainda mais renda à família em razão do legado da pessoa pública falecida.

Alguns juristas defendem que, salvo manifestação contrária do usuário em vida, todo o conteúdo do perfil deve ser transmitido aos herdeiros como parte da herança digital, permitindo sua exploração econômica. Essa visão argumenta que os perfis nas redes sociais são ativos digitais que podem ter valor econômico e que, em consonância com os direitos hereditários, devem ser considerados como bens passíveis de transmissão aos herdeiros.

Por outro lado, há aqueles que defendem a intransmissibilidade de certos conteúdos, especialmente aqueles que envolvem aspectos personalíssimos e privados do falecido. Essa corrente sustenta que a privacidade e a intimidade do indivíduo devem continuar sendo protegidas mesmo após a sua morte, e que a exploração econômica indiscriminada desses conteúdos pode violar tais direitos, além de direitos de terceiros. Dessa forma, defendem que certas informações e interações pessoais devem permanecer restritas aos limites da esfera individual do falecido, sem serem acessíveis aos herdeiros ou ao público em geral.

Partindo da segunda vertente, com a qual este trabalho está de acordo, conclui-se que é possível a exploração econômica do perfil do falecido pelos herdeiros, contudo torna-se

essencial a busca por conciliar esses direitos hereditários com as restrições impostas pelo próprio usuário em vida, além das disposições contidas na Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) e na Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96), as disposições contidas em contratos firmados pelo falecido em vida em relação à conta, bem como os direitos da personalidade de terceiros e aspectos da personalidade do falecido que continuam sendo tutelados pelo direito.

Assim, a falta de uma regulamentação específica sobre a transmissibilidade das contas das redes sociais, sobretudo aquelas que possuem natureza híbrida, contribui para a complexidade e os desafios envolvidos nessa questão. A ausência de diretrizes claras e abrangentes deixa espaço para interpretações divergentes, lacunas legais e incertezas jurídicas. Nesse contexto, os projetos de lei que buscaram enfrentar o tema apresentaram incoerências substanciais, além de abordarem o tema de forma simplista. E a maioria deles foram arquivados.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de um esforço legislativo mais consistente e aprofundado, que envolva o debate e a participação de institutos acadêmicos, profissionais especializados e os próprios provedores de serviços. Somente por meio de uma abordagem ampla e colaborativa será possível desenvolver uma regulamentação sólida e eficaz, capaz de estabelecer diretrizes aos provedores para que a sucessão das contas sejam adaptadas, de forma que o novo administrador obtenha acesso restrito aos conteúdos do falecido.

No entanto, há ainda pontos que carecem de aprofundamento pela doutrina, pelo Judiciário e, sobretudo, pelo Legislativo. Por exemplo, é necessário enfrentar a questão da valoração dos perfis sociais para fins de quantificação perante a legítima, no planejamento sucessório ou na partilha dos bens ao final do inventário. Além disso, é fundamental estabelecer limites claros para essa exploração, especialmente no que diz respeito aos interesses de terceiros envolvidos. Um exemplo disso, é o desenvolvimento de uma maneira na qual o herdeiro tenha acesso ao perfil do falecido, sem que fiquem disponíveis as conversas privadas trocadas com outras pessoas.

Este trabalho, como se observa, não teve a pretensão de esgotar o tema, que apresenta diversas controvérsias, mas propôs identificar, com base no ordenamento jurídico brasileiro vigente, nas propostas de regulamentação, no direito estrangeiro e nos contratos das plataformas, os instrumentos que podem ser utilizados para evitar que essas contas

permaneçam em um limbo, inviabilizando a atuação dos herdeiros, mas sem deixar de considerar os demais interesses que devem ser tutelados pelo direito brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA, Bundesgerichtshof. v. 12.07.2018, III ZR 183/17. Disponível em: <<https://datenbank.nwb.de/Dokument/741207/>>. Acesso em: 13 junho 2023.

ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges. **História da vida privada**. v. 1: Do Império Romano ao ano mil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ARIÈS, Philippe. **História da morte no ocidente**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

AYUSO, Ració. **Robin Williams blindou o uso de sua imagem mesmo depois de morto**. El País, Los Angeles, 01 abr. 2015. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/31/cultura/1427813184\\_083287.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/31/cultura/1427813184_083287.html). Acesso em: 14 jun. 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Tecnologia, Morte e Direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital"**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). Herança Digital: controvérsias e alternativas - Tomo 1. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022

BBC. **Vivos nos corações e na internet: como artistas que já morreram seguem 'postando' nas redes sociais**. G1, Rio de Janeiro, 09 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2019/12/09/vivos-nos-coracoes-e-na-internet-como-artistas-que-ja-morreram-seguem-postando-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. 2ª Edição. Livraria Editora Freitas Bastos. 1932.

BGH v. 12.07.2018, III ZR 183/17. Disponível em: <https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.331 de 2015**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1326564&filenam e=PL%201331/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1326564&filenam e=PL%201331/2015)>. Acesso em: 02 junho 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144 de 2021**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1982887&filenome=PL%201144/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filenome=PL%201144/2021)>. Acesso em: 02 junho 20023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050 de 2020**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1997738](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1997738)>. Acesso em: 02 junho 20023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847 de 2012**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1049733](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733)>. Acesso em: 02 junho 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099 de 2012**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1004679&filenome=PL%204099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filenome=PL%204099/2012)>. Acesso em: 02 junho 20023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050 de 2020**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1899763](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763)>. Acesso em: 02 junho 20023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742 de 2017**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1564285&filenome=PL%207742/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filenome=PL%207742/2017)>. Acesso em: 02 junho 20023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.562 de 2017**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1596819&filenome=PL%208562/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filenome=PL%208562/2017)>. Acesso em: 02 junho 20023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei nº 6.468 de 2019. Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inline&\\_gl=1\\*8wcs5r\\*\\_ga\\*MTYxMDgxNTE3OS4xNjg1NzQ2Nzkz\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4NTc0Njc5My4xLjEuMTY4NTc0Njg1Ni4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inline&_gl=1*8wcs5r*_ga*MTYxMDgxNTE3OS4xNjg1NzQ2Nzkz*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NTc0Njc5My4xLjEuMTY4NTc0Njg1Ni4wLjAuMA)>. Acesso em: 02 junho 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.308.830/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 08 de maio de 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.693.718/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 09 de outubro de 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1878651/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 07 de outubro de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 878.694/MG, Rel. Ministro Roberto Barroso. Julgado em 10 de maio de 2017.

BULGÁRIA. **Personal Data Protection Act**. 2002. Disponível em:

<<https://legislationline.org/sites/default/files/documents/fd/80898174714fa634002ceb8a803c.pdf>>. Acesso em: 12 junho 2023.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CNN. **Morre cantora Marília Mendonça, aos 26 anos, em acidente de avião**. Cnn Brasil, São Paulo, 05 nov. 2021. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/morre-cantora-marilia-mendonca-aos-26-anos-em-acidente-de-aviao/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Dossiê interinstitucional**: 2012/0011 (COD).

Bruxelas, 11 de junho de 2015 (OR. en). Disponível em:

<<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9565-2015-INIT/pt/pdf>>. Acesso em: 12 junho 2023.

CURY, Maria Eduarda. **Em 50 anos, o Facebook terá mais usuários mortos do que vivos, diz estudo**. Exame. Online. 09 maio 2019. Disponível em:

<https://exame.com/tecnologia/em-50-anos-o-facebook-tera-mais-usuarios-mortos-do-que-vivo-s-diz-estudo>. Acesso em: 21 maio 2023.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. **Protecting post-mortem privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world**. 2015. Disponível em:

<[https://uhra.herts.ac.uk/bitstream/handle/2299/15953/Edwards.Galleyed\\_GOOD.pdf?sequence=2](https://uhra.herts.ac.uk/bitstream/handle/2299/15953/Edwards.Galleyed_GOOD.pdf?sequence=2)>. Acesso em: 12 junho 2023.

EHRHARDT JR., Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital. In:

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas** - Tomo 1. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022

ESPAÑA. Ley Orgánica 3/2018. *Protección de datos personales y garantía de los derechos digitales*. Espanha: Leys, 06 Dez. 2018. Disponível em:

<<https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>>. Acesso em: 13 junho 2023.

ESTADOS UNIDOS. *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws. Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*. Disponível em:

<[https://higherlogicdownload.s3-external-1.amazonaws.com/UNIFORMLAWS/2015\\_RUFA\\_DAA\\_Final%20with%20Technical%20Amendments3.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAVRDO7IEREB57R7MT&Expires=1686000910&Signature=K1eMkFoHUHJ1DybIFOXXJEz8I3I%3D](https://higherlogicdownload.s3-external-1.amazonaws.com/UNIFORMLAWS/2015_RUFA_DAA_Final%20with%20Technical%20Amendments3.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAVRDO7IEREB57R7MT&Expires=1686000910&Signature=K1eMkFoHUHJ1DybIFOXXJEz8I3I%3D)>. Acesso em: 05 junho 2023.

ESTÔNIA. *Personal Data Protection Act*. Disponível em:

<<https://www.riigiteataja.ee/akt/12802623>>. Acesso em: 12 junho 2023.

EUROPEAN LAW INSTITUTE. *ELI Principles on the Use of Digital Assets as Security: report of the european law institute*. Disponível em:

<[https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user\\_upload/p\\_eli/Publications/ELI\\_Principles\\_on\\_the\\_Use\\_of\\_Digital\\_Assets\\_as\\_Security.pdf](https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/ELI_Principles_on_the_Use_of_Digital_Assets_as_Security.pdf)>. Acesso em: 13 junho 2023.

EUROPEAN LAW INSTITUTE. *Fiduciary Access to Digital Assets* (7 September 2017).

Disponível em:

<<https://www.europeanlawinstitute.eu/about-eli/bodies/membership/default-title/fiduciary-access-to-digital-assets/>>. Acesso em: 05 junho 2023.

FACEBOOK. **O que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer?**

Disponível em: < <https://www.facebook.com/help/103897939701143> >. Acesso em: 29 maio 2023.

FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com a minha conta do**

**Facebook?**. Disponível em: < <https://www.facebook.com/help/1568013990080948> >. Acesso em: 29 maio 2023.

FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com a minha conta do**

**Facebook?**. Disponível em: < <https://www.facebook.com/help/1568013990080948> >. Acesso em: 29 maio 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERRANTE, Rachel E. *The relationship between digital assets and their transference at death: "It's complicated"*. *Loyola Journal of Public Interested Law*, vol 15. 2013.

FORBES BRASIL. **Os youtubers mais bem pagos de 2019**. 2019. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2019/12/os-youtubers-mais-bem-pagos-de-2019/>>. Acesso em: 27 maio 2023.

FORBES BRASIL. **Os 7 influenciadores mais bem pagos do TikTok. 2020**. Disponível em: <<https://forbes.com.br/escolhas-do-editor/2020/08/os-7-influenciadores-mais-bem-pagos-do-tiktok/>>. Acesso em: 27 maio 2023.

FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. **Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. Disponível em: <<https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>>. Acesso em: 13 junho 2023.

G1 GO. **Perfil de Marília Mendonça ultrapassa 40 milhões de seguidores com comoção após morte**. g1, São Paulo, 06 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/11/06/perfil-de-marilia-mendonca-ultrapassa-40-milhoes-de-seguidores-com-comocao-apos-morte.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2023.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2014.

GHILARDI, Dórs; ROSA FILHO, Jorge Nunes da. Succession of Digital Rights in Brazil: in search of appropriate legal treatment. **Global Journal Of Human-Social Science: A Arts & Humanities - Psychology**, [S

GODINHO, Rafael. **Irmão de Marília Mendonça investiga quem apagou informações do perfil da cantora: "Vai ser resolvido"**. Revista Quem, Rio de Janeiro, 27 jan. 2022.

Disponível em: <<https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2022/01/irmao-de-marilia-mendonca-investiga-quem-apagou-informacoes-do-perfil-da-cantora-vai-ser-resolvido.html>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

GOOGLE. **Sobre o gerenciador de contas inativas**. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt>>. Acesso em: 29 maio 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro, direito de família**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 7.

GONZÁLEZ, Jaime. **Como o ator Paul Walker foi 'ressuscitado' para 'Velozes e Furiosos 7'**. Bbc News Brasil, Los Angeles, 01 abr. 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150401\\_paul\\_walker\\_ressuscitado\\_velozes\\_furiosos\\_rb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150401_paul_walker_ressuscitado_velozes_furiosos_rb). Acesso em: 14 jun. 2023.

HARBINJA, Edina. **Does the EU Data Protection Regime protect post-mortem privacy and what could be the potential alternatives**. *SCRIPTED*, 2013. Disponível em: <https://script-ed.org/wp-content/uploads/2013/04/harbinja.pdf>. Acesso em: 12 junho 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. São Paulo: RT, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2014.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas - Tomo 1**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022

INSTAGRAM. **Solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram**. Disponível em: <https://help.instagram.com/contact/1474899482730688> >. Acesso em: 29 maio 2023.

INSTAGRAM. **Solicitar a transformação de uma conta do Instagram em memorial**. Disponível em: <https://help.instagram.com/contact/452224988254813> >. Acesso em: 29 maio 2023.

INSTAGRAM. **O que acontece quando a conta do Instagram de uma pessoa falecida é transformada em memorial?**. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/231764660354188>>. Acesso em: 29 maio 2023.

KOURY, Mauro Guilherme Pinheiro. **Ser discreto**: Um estudo sobre o processo de luto no Brasil urbano no final do século XX. *Revista Brasileira de Sociologia da Emoção - RBSE*, v.9, nº25, João Pessoa, GREM, abril de 2010. p.13.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco. 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**: em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). Herança Digital: controvérsias e alternativas - Tomo 1. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022

LEAL, Livia. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ. 2020.

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm)

LOBO, Paulo. **Direito Civil. Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Sucessão Legítima**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATIAS, Keydy Narelly Costa. **CONTRA A MORTE DEFINITIVA**: o livro dos mortos como um guia de memória no além. Revista Hélade, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 228, 9 ago. 2018. Pró Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação - UFF.  
<http://dx.doi.org/10.22409/rh.v3i1.10961>.

MCLUHAN, Marshall. Os meios de comunicação como extensões do homem. São Paulo: Cultrix, 2007.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev. 2019. Ver mais em: MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 473.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Fiscalização da ANPD manifesta-se sobre tratamento de dados de pessoas falecidas**. Disponível em:  
<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/nota-tecnica-da-anpd-orienta-sobre-tratamento-de-dados-de-pessoas-falecidas>. Acesso em: 28 maio 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões**. 34ª Edição, revista e atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. Editora Saraiva, 2000.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004,.

O GLOBO. **Em 2070, Facebook terá mais mortos do que vivos. 2019**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/em-2070-facebook-tera-mais-mortos-do-que-vivos-23652631>>. Acesso em: 22 de maio 2023.

O POVO. **Brasil tem 500 mil influenciadores digitais, empatando com número de médicos**. O Povo, São Paulo, 29 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2022/05/29/brasil-tem-500-mil-influenciadores-digita-empatando-com-numero-de-medicos.html>. Acesso em: 14 jun. 2023.

RESULTADOS DIGITAIS. **Ranking**: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2023, com insights, ferramentas e materiais. Disponível em: <<https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>>. Acesso em: 29 maio 2023.

RIBEIRO, Renata Rezende. **A morte midiaticizada**. 1ª ed, Eduff. 2015.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Globalização e o Direito**. Palestra Proferida em 2003, no Rio de Janeiro. Tradução Myriam de Filippis. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2023.

RODOTÀ, Stefano. **Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet?**. Trad. Bernardo Diniz Accioli de Vasconcellose Chiara Spadaccini deTeffé. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, jul.-dez./2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/por-que-e-necessaria-uma-carta-de-direitos-da-internet/>>. Acesso em: 30 maio 2023.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da “Herança Digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas - Tomo 1**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022

SARDÁ, Johanna Kubin. A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS. In: GHILARDI, Dóris (org.). **Tecnologias, Família e Vulnerabilidades**: novos olhares no Brasil e no exterior. Florianópolis: Habitus, 2021. Cap. 8. p. 201-219.

SCHREIBER, Anderson. **Código Civil comentado - doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil**: contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STUTTS, Emily. *Will your Digital Music and E-book Libraries “Die Hard” with you?: Transferring Digital Music and E-books Upon Death*. SMU Science and Technology Law Review, Vol XVI, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, v. 6.

TECMUNDO. **Michael Jackson volta como holograma e arrasa em apresentação**. 19 de maio de 2014. Disponível em:

<<https://www.tecmundo.com.br/holografia/54777-michael-jackson-volta-holograma-arrasa-apresentacao-video.htm>>. Acesso em 30 maio 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunitários**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 343.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil**: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: forense, 2020.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo Digital**: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas - Tomo 1**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

UNIFORM LAW COMMISSION. **About us. Chicago:** Uniform Law Commission, 2015. Disponível em: <<https://www.uniformlaws.org/aboutulc/overview>>. Acesso em: 05 junho 2023.

UNIFORM LAW COMMISSION. **Fiduciary Access to Digital Assets Act, Revised.**

Disponível em:

<<https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22#LegBillTrackingAnchor>>. Acesso em: 05 junho 2023.

UOL. **"Aplicativo de morte" mandam mensagem do além.** Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2016/04/11/aplicativos-de-morte-mandam-mensagens-do-alem.htm%3EAcesso/>> Acesso em 21 maio 2023.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo e GOZZO, Débora. **Comentários ao Código Civil Brasileiro.**

Direito das Sucessões. Volume XVI. Coordenadores Arruda Alvim e Thereza Alvim. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2004.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)  
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos **29** dias do mês de **junho** do ano de 2023, às **15** horas e **30** minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://meet.google.com/woe-zypa-ooa>” intitulado “As implicações jurídicas quanto à transmissibilidade e exploração post mortem de perfis com valor econômico em redes sociais”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Geovanna de Freitas Mangea**, matrícula nº **18205417**, composta pelos membros **Dóris Ghilardi, Helena Sanseverino Dillenburg e Mariana Demetruk Marchioro**, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota **10 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 03 de Julho de 2023.



Documento assinado digitalmente

DORIS GHILARDI

Data: 03/07/2023 15:25:06-0300

CPF: \*\*\*.330.739-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Dóris Ghilardi (ASSINATURA DIGITAL)**

Professora Orientadora



Documento assinado digitalmente

HELENA SANSEVERINO DILLENBURG

Data: 06/07/2023 13:41:32-0300

CPF: \*\*\*.177.380-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Helena Sanseverino Dillenburg (ASSINATURA DIGITAL)**

Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

MARIANA DEMETRUK MARCHIORO

Data: 04/07/2023 10:11:03-0300

CPF: \*\*\*.352.639-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Mariana Demetruk Marchioro (ASSINATURA DIGITAL)**

Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “As implicações jurídicas quanto à transmissibilidade e exploração post mortem de perfis com valor econômico em redes sociais”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Geovanna de Freitas Mangea**”, defendido em **29/06/2023** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 03 de Julho de 2023



Documento assinado digitalmente

DORIS GHILARDI

Data: 07/07/2023 12:29:11-0300

CPF: \*\*\*.330.739-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Dóris Ghilardi**  
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente

HELENA SANSEVERINO DILLENBURG

Data: 06/07/2023 13:41:58-0300

CPF: \*\*\*.177.380-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Helena Sanseverino Dillenburg**  
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

MARIANA DEMETRUK MARCHIORO

Data: 04/07/2023 10:05:07-0300

CPF: \*\*\*.352.639-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Mariana Demetruk Marchioro**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Geovanna de Freitas Mangea

RG: 54.106.907-X

CPF: 485.259.968-82

Matrícula: 18205417

Título do TCC: As implicações jurídicas quanto à transmissibilidade e exploração post mortem de perfis com valor econômico em redes sociais

Orientador(a): Dóris Ghilardi

Eu, Geovanna de Freitas Mangea, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 03 de Julho de 2023.



Documento assinado digitalmente

GEOVANNA DE FREITAS MANGEA

Data: 03/07/2023 11:01:58-0300

CPF: \*\*\*.259.968-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**GEOVANNA DE FREITAS MANGEA**